



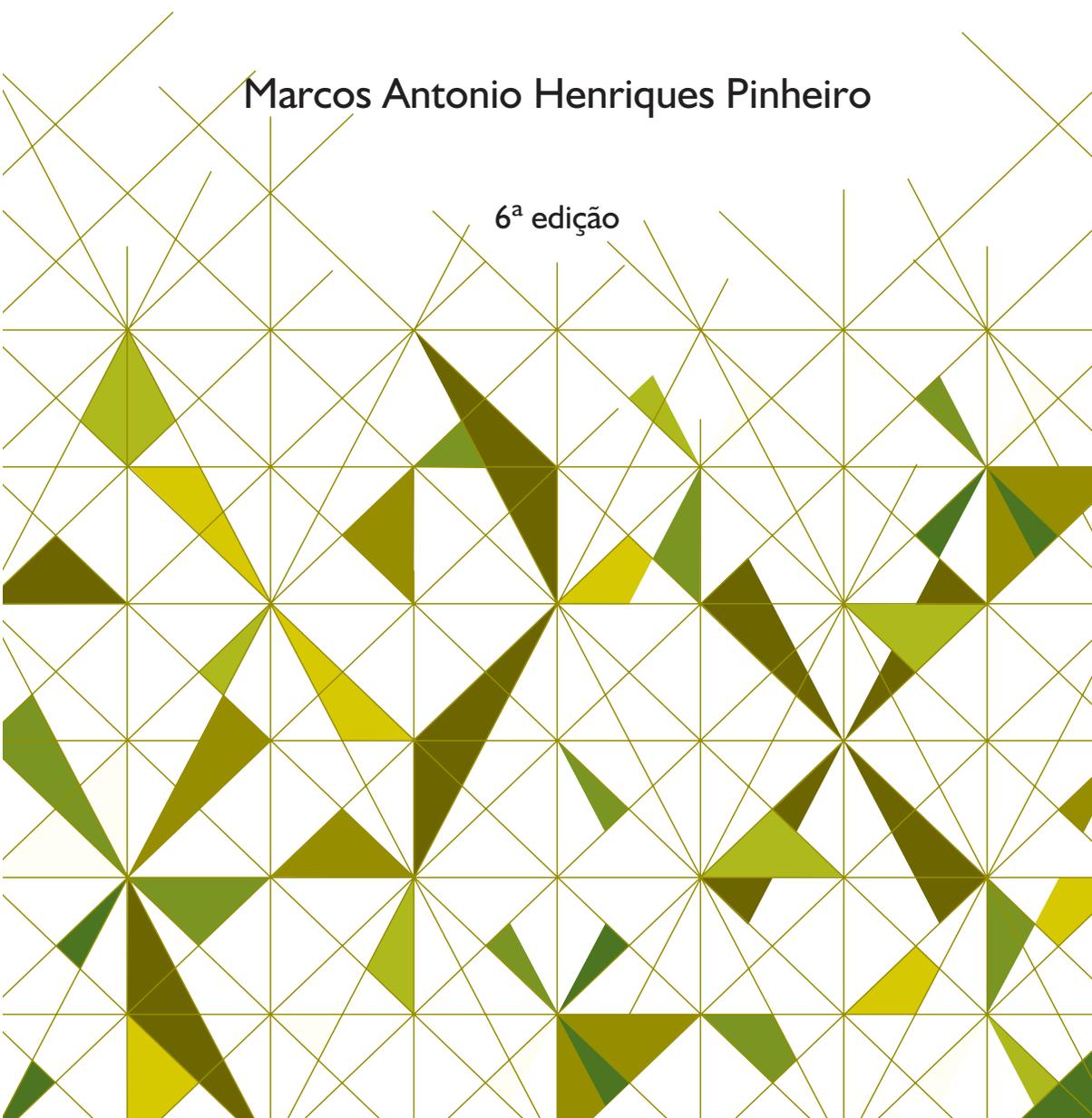
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cooperativas de Crédito

História da evolução normativa no Brasil

Marcos Antonio Henriques Pinheiro

6ª edição





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cooperativas de Crédito
História da evolução normativa no Brasil

Marcos Antonio Henriques Pinheiro

6ª edição

Brasília

2008

Controle Geral de Publicações

Banco Central do Brasil

Secre/Surel/Dimep

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 1º andar

Caixa Postal 8.670

70074-900 Brasília – DF

Telefones: (61) 3414-3710 e 3414-3567

Fax: (61) 3414-3626

E-mail: editor@bcb.gov.br

Site: www.bcb.gov.br

ISBN: 85-99863-03-7

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Banco Central do Brasil

Pinheiro, Marcos Antonio Henriques.

Cooperativas de crédito : história da evolução normativa no Brasil / Marcos Antonio Henriques Pinheiro. – 6 ed. – Brasília : BCB, 2008.

92 p.

ISBN 85-99863-03-7

1. Cooperativa de crédito – História. I. Título.

CDU 336.773(81)(09)

Sumário

Prefácio	5
Introdução	7
1 Estrutura atual do segmento cooperativista de crédito no Brasil	11
2 Origem do cooperativismo de crédito	21
3 O cooperativismo de crédito no Brasil	25
3.1 O surgimento do cooperativismo de crédito no Brasil	27
3.2 O Decreto nº 22.239: a adesão aos princípios rochdalianos	31
3.3 A Lei da Reforma Bancária: cooperativas de crédito e o Banco Central	38
3.4 A Lei nº 5.764: o atual regime jurídico das sociedades cooperativas	40
3.5 A Resolução nº 3.106: uma nova era para as cooperativas de crédito	43
4 Cronologia das normas sobre cooperativas	49
Bibliografia	63
Anexo	65

Prefácio

Somos um país de dimensões continentais, com problemas de dimensões proporcionais e uma triste característica: somos pouco preocupados em resgatar os esforços que fazemos para melhorar. Isso nos faz perder preciosas lições que a história poderia nos oferecer. Esse comportamento é fácil de constatar, não apenas em nossas atividades diárias, mas também quando observamos a qualidade da preservação de nossos museus e monumentos históricos.

Todos nós curiosos, pesquisadores, professores e outros estudiosos do cooperativismo sabemos como é difícil *garimpar* preciosas informações que nos ajudem a entender os diversos fenômenos que ocorreram no passado e que estão marcados nos alicerces do que está edificado hoje diante de nós com uma complexidade tal, que sua perfeita compreensão só é possível com o conhecimento desses fenômenos.

Ademais, é notório o apoio governamental ao cooperativismo de crédito, e esse apoio, além de oportuno pelo ambiente econômico propício que o País atravessa, traduz um entendimento que permeia entre os cidadãos de todas as classes e níveis e que traduz o consenso entre os pesquisadores dos mais diversos matizes. Trata-se do entendimento de que o desenvolvimento de um grande país depende fortemente do acesso, por parte dos cidadãos menos favorecidos e daqueles responsáveis por pequenos negócios, aos serviços financeiros.

Esses comentários resumem, de forma muito simples, a importância deste trabalho de pesquisa feito pelo colega Marcos Pinheiro, incansável pesquisador e entusiasta do cooperativismo que nos traz importantes revelações ao dissecar o processo histórico desde a emergência das primeiras cooperativas de crédito até os dias atuais, mostrando todo o caminho trilhado para se chegar a um marco legal que torne mais acessíveis serviços financeiros para os cidadãos com menos recursos.

O trabalho também contribui para explicar como essas cooperativas, que nasceram na Alemanha em 1848, assumiram características próprias desde que aportaram por aqui em 1902. Elas se transformaram em um segmento importante do Sistema Financeiro Nacional, tendo sofrido alterações de acordo com o desenvolvimento político e econômico da sociedade, destacando-se as regras baixadas pelo governo Vargas, na década de 30, e pelos governos militares, na década de 60, até chegarmos ao modelo atual, traçado pela Resolução nº 3.442, de 2007, do Conselho Monetário Nacional, que consolida um novo cenário para

o sistema de cooperativas de crédito que teve início em 2003, com a criação das cooperativas de livre admissão. Digno de nota é o fato de terem crescido, desde a edição da Lei Cooperativista (5.763/1971), independentemente das inúmeras crises econômicas e políticas sofridas pelo País ao longo desse período, o que não ocorreu com as demais instituições financeiras.

Àquele que se dedique a ler o presente trabalho, desejo que tenha tanto prazer quanto eu tive ao lê-lo.

Marden Marques Soares

Chefe-Adjunto do Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Banco Central do Brasil

Introdução

Sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

As sociedades cooperativas são classificadas como: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações.

Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas e de correspondente no País, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

As cooperativas de crédito são um importante instrumento de desenvolvimento em muitos países. Na Alemanha, as cooperativas de crédito possuem cerca de quinze milhões de associados e, segundo Meinen (2002), respondem por cerca de 20% de todo o movimento financeiro-bancário do país. Na Holanda, o banco cooperativa Rabobank atende a mais de 90% das demandas financeiras rurais. Nos EUA, há mais de doze mil unidades de atendimento cooperativo apenas no sistema CUNA (*Credit Union Nacional Association*), que reúne cooperativas de crédito mútuo do tipo Desjardins. Além dessas, os bancos cooperativos agrícolas, por sua parte, respondem por mais de um terço dos financiamentos agropecuários norte-americanos. Ainda segundo Meinen, estima-se que 25% dos norte-americanos sejam associados a uma cooperativa de crédito. Schardong (2002), citando dados fornecidos pela Agência de Estatística da União Européia, de 2000, menciona que

46% do total das instituições de crédito da Europa eram cooperativas, participando com cerca de 15% da intermediação financeira.

Esses números demonstram o potencial de crescimento do cooperativismo de crédito em nosso País, segmento considerado ainda extremamente modesto se comparado ao de países mais desenvolvidos. O cooperativismo de crédito no Brasil respondia, em dezembro de 2006, por 2,26% das operações de crédito realizadas no âmbito da área bancária do Sistema Financeiro Nacional e possuía 2,62% do patrimônio líquido total da área bancária do Sistema Financeiro Nacional, atendendo a mais de três milhões de pessoas.

Como resposta aos diversos aperfeiçoamentos regulamentares, o cooperativismo de crédito no Brasil iniciou um processo de franca expansão, sem deixar de lado os aspectos prudenciais e de segurança, necessários a um crescimento em bases consistentes. De fato, cada vez mais os regulamentos aplicáveis às cooperativas de crédito estão se aproximando daqueles exigidos para as demais instituições financeiras, sem, contudo, deixarem de resguardar os princípios próprios do cooperativismo. Em 25 de junho de 2003, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 3.106, que tornou a possibilitar a constituição de cooperativas de crédito de livre admissão de associados dentro de sua área de atuação, respeitados certos limites populacionais, o que poderá vir a possibilitar uma expansão ainda mais acentuada do cooperativismo de crédito no Brasil, tornando-o cada vez mais assemelhado com o que é praticado nos principais centros econômicos mundiais.

Apesar do potencial de crescimento do segmento no Brasil e da importância que vem adquirindo, é grande o desconhecimento sobre cooperativismo de crédito em nosso País, tanto por parte do público em geral, quanto por parte de conceituados autores. Assaf (2001, 80) classifica as cooperativas de crédito como instituições financeiras não-bancárias, “voltadas a viabilizar créditos a seus associados, além de prestar determinados serviços”. Segundo Assaf, o que caracteriza os bancos comerciais (e as instituições financeiras bancárias ou monetárias, por consequência) é a capacidade de criar moeda. Carvalho *et al.* (2000) concordam que as cooperativas de crédito não multiplicam os depósitos, mas ainda assim as classificam como bancos. Para esses autores, banco é o tipo de instituição financeira autorizada a captar depósitos, com o que concordam Caouette, Altman & Narayanan (2000, 39). Para Fortuna (1999, 23), as cooperativas de crédito “nascem a partir da associação de funcionários de uma determinada empresa e suas operações ficam restritas aos cooperados; portanto, aos funcionários desta empresa”.

Ao contrário do que afirma Fortuna, as cooperativas de crédito não necessariamente precisam ser formadas por empregados de uma empresa, também podem ser formadas por profissionais de determinada profissão ou atividade, agricultores, pequenos e microempresários e microempreendedores, além de existirem também cooperativas de crédito de livre admissão de associados.

Assaf e Carvalho discordam quanto aos critérios para classificar uma instituição como bancária ou não, mas concordam que as cooperativas de crédito não possuem capacidade de criar moeda. Na verdade, uma cooperativa de crédito está habilitada a realizar praticamente todas as operações financeiras permitidas a um banco comercial¹ e, por estar autorizada a captar depósitos à vista, “verdadeiramente ela está autorizada a criar moeda escritural”, como mesmo admite Carvalho (2000, 6). Por outro lado, as cooperativas de crédito, além de receberem depósitos à vista, realizam operações ativas de concessão de créditos em diversas modalidades, motivo pelo qual incorrem nos mesmos riscos de intermediação financeira inerentes aos bancos múltiplos e comerciais em geral.

Pretendemos, com esta obra, divulgar um pouco mais a cultura do cooperativismo de crédito, abordando a história dessas instituições financeiras em nosso País sob o ponto de vista normativo.

¹ Dispõe o artigo 31 da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007:

“Art. 31. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

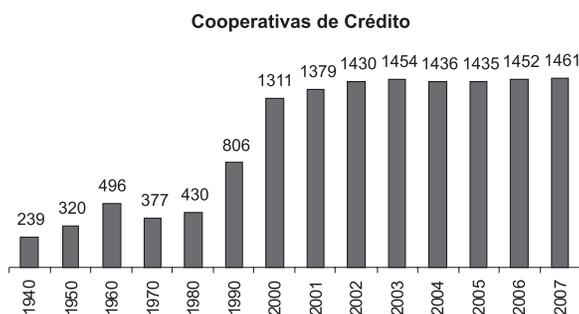
- I – captar, somente de associados, depósitos sem emissão de certificado; obter empréstimos ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros; receber recursos oriundos de fundos oficiais e, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade, na forma de doações, empréstimos ou repasses;
- II – conceder créditos e prestar garantias, somente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;
- III – aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado e depósitos interfinanceiros, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;
- IV – proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;
- V – no caso de cooperativa central de crédito, prestar serviços técnicos, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo IV, a outras cooperativas de crédito filiadas ou não, bem como serviços de administração de recursos de terceiros em favor de singulares filiadas;

VI – prestar os seguintes serviços, visando atendimento a associados e a não associados:

- a) cobrança, custódia e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, entidades públicas ou privadas;
- b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;
- c) aos bancos cooperativos, com vistas à colocação, em nome e por conta da instituição contratante, de produtos e serviços oferecidos por essa última, inclusive os relativos a operações de câmbio;
- d) a instituições financeiras, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante, destinadas a viabilizar a distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo a formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos;
- e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada, inclusive, a regulamentação aplicável editada pela CVM.”

I Estrutura atual do segmento cooperativista de crédito no Brasil

Em junho de 2008, o sistema cooperativo de crédito no Brasil encontrava-se estruturado com dois bancos cooperativos, sendo um múltiplo e o outro comercial, cinco confederações², uma federação³, 38 cooperativas centrais e 1.423 cooperativas singulares, com 4.044 pontos de atendimento, somando mais de três milhões de associados. Dentre as singulares, 152 eram de livre admissão de associados, 74 eram de empresários, 386 eram de crédito rural e 881 eram dos demais tipos. Podemos observar, desde a década de 40, entre as cooperativas de crédito que efetivamente estavam registradas nos órgãos oficiais do Governo⁴, a seguinte evolução do sistema⁵:



² Das quais apenas uma, a Unicred do Brasil, foi criada mediante prévia autorização do Banco Central, sendo, portanto, classificada como pertencente ao rol das instituições financeiras. As demais atuam como entidades de representação política e prestação de serviços às cooperativas filiadas, além da Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa, que desempenha as funções de entidade de auditoria cooperativa, prevista no art. 23, § 1º, da Resolução nº 3.442, de 2007.

³ As federações são cooperativas de 2º grau, geralmente mais voltadas para a representação política de suas associadas, assim como para o fomento do cooperativismo, à educação cooperativista e à assistência técnica. As centrais, também entidades de 2º grau, em geral, têm uma atuação mais operacional, como beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos das filiadas e, no caso das cooperativas de crédito, a assistência financeira e a centralização financeira, embora também desenvolvam as outras atividades desempenhadas pelas federações. Nos últimos anos, as federações outrora existentes têm cedido lugar para as centrais de crédito, como foi o caso das federações remanescentes do desmembramento da Feleme. A única federação de cooperativas de crédito em funcionamento no Brasil é a Fenacred, Federação Nacional das Cooperativas de Crédito Mútuo, instituição não-financeira e não fiscalizada pelo Banco Central, constituída por dez cooperativas singulares em 16 de agosto de 2000, sediada no Rio de Janeiro (RJ), em atividade desde 2 de janeiro de 2001.

⁴ Dados da Secretaria de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, até 1960, e do Banco Central do Brasil, de 1970 até 2004. Nas primeiras décadas do século passado, muitas cooperativas de crédito não se registravam no Ministério da Agricultura, entidade responsável pelo registro dessas sociedades à época. Fábio Luz Filho afirma, no livro "Cooperativismo e Crédito Agrícola", que em 1933 havia 315 cooperativas de crédito no Brasil, sendo 77 registradas e 238 não registradas.

⁵ Não computadas as cooperativas mistas com seção de crédito, assim como, a partir de 1970, as federações e as confederações que não atuam como instituição financeira.

Ao contrário das cooperativas de crédito, as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm apresentado uma redução do número de instituições (data-base: 31/12/2006):

Tipo	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Banco Múltiplo	210	205	194	180	174	169	164	153	143	141	139	138	137
Banco Comercial ⁶	34	35	38	36	28	25	28	28	23	23	24	22	21
Banco de Desenvolvimento	6	6	6	6	6	5	5	4	4	4	4	4	4
Caixa Econômica	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1
Banco de Investimento	17	17	23	22	22	21	19	20	23	21	21	20	18
Sociedade de CFI ⁷	42	43	48	49	44	42	43	42	46	47	46	50	51
Sociedade Corretora de TVM ⁸	240	227	219	202	194	193	187	177	161	147	139	133	116
Sociedade Corretora de Câmbio	47	48	39	37	39	39	41	43	42	43	47	45	48
Sociedade Distribuidora de TVM	376	333	283	238	210	190	177	159	151	146	138	134	133
Soc. Arrendamento Mercantil	77	80	75	80	83	81	78	72	65	58	51	45	41
SCI ⁹ e APE	27	23	22	22	21	19	18	18	18	18	18	18	18
Companhia Hipotecária	-	-	3	3	4	6	7	7	6	6	6	6	6
Agência de Fomento	-	-	-	-	3	5	8	9	10	11	12	12	12
1º sub-total	1.078	1.019	952	877	830	796	776	733	693	666	646	628	606
Cooperativa de Crédito	946	980	1.018	1.120	1.198	1.253	1.311	1.379	1.430	1.454	1.436	1.439	1.452
SCM ¹⁰	-	-	-	-	-	4	11	23	37	49	51	55	56
2º sub-total	2.024	1.999	1.970	1.997	2.028	2.053	2.098	2.135	2.160	2.169	2.133	2.122	2.114
Administradora de Consórcio	490	462	446	433	422	406	407	399	376	365	364	342	333
Total	2.514	2.461	2.416	2.430	2.450	2.459	2.505	2.534	2.536	2.534	2.497	2.464	2.447

Embora as cooperativas de crédito ainda ocupem um pequeno espaço no SFN – tanto quanto às operações de crédito, quanto ao patrimônio líquido –, o segmento vem apresentando um expressivo crescimento, não apenas em volume, mas também em percentual de participação na área bancária do Sistema Financeiro Nacional:

DISTRIBUIÇÃO DO TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NA ÁREA BANCÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO (EM %)

	1995	1997	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Bancos com controle estrangeiro	5,72	11,71	19,75	25,16	31,51	29,94	23,82	25,12	26,37	25,68
Bancos privados	31,79	35,35	31,66	34,53	42,13	39,73	41,31	41,33	40,84	40,18
Bancos públicos	23,46	10,30	8,13	5,12	3,09	4,78	4,51	4,41	4,05	3,72
CEF	22,63	30,93	28,74	23,00	7,13	7,61	7,86	7,48	8,01	8,11
Banco do Brasil	15,96	10,97	10,58	10,95	14,53	16,17	20,36	19,36	18,46	20,05
Cooperativas de crédito	0,44	0,74	1,14	1,24	1,61	1,77	2,14	2,30	2,27	2,26
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

⁶ Inclui as filiais de bancos estrangeiros.

⁷ Sociedades de crédito, financiamento e investimento (SCFI), também conhecidas como “financeiras”.

⁸ TVM: títulos e valores mobiliários.

⁹ Inclui as sociedades de crédito imobiliário repassadoras (SCIR), que não podem captar recursos junto ao público, e as associações de poupança e empréstimo (APE).

¹⁰ Em out/1999, foi constituída a primeira sociedade de crédito ao microempreendedor (SCM), nos termos da Resolução nº 2.627, de 2 de agosto de 1999.

DISTRIBUIÇÃO DO TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA ÁREA BANCÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO (EM %)

	1995	1997	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Bancos com controle estrangeiro	13,08	14,29	25,46	28,31	30,72	32,89	28,06	27,09	24,56	18,47
Bancos privados	49,21	51,82	46,69	50,33	51,14	48,66	53,17	52,90	54,15	62,39
Bancos públicos	12,41	11,49	11,10	5,66	3,46	4,60	4,33	4,66	4,74	3,93
CEF	12,04	9,09	5,22	3,82	3,90	3,91	3,92	4,11	4,39	3,86
Banco do Brasil	11,82	11,76	9,73	9,89	8,76	7,77	8,28	8,69	9,30	8,73
Cooperativas de crédito	1,44	1,55	1,80	1,99	2,02	2,17	2,24	2,56	2,86	2,62
Área bancária	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Ao contrário do que ocorre em alguns outros países, no Brasil não há uma entidade de cúpula única para o cooperativismo de crédito. Nosso cooperativismo de crédito é organizado em quatro grandes sistemas principais, Sicredi, Sicoob, Unicred e Ancosol. Conforme números registrados no Cadastro do Banco Central¹¹, o sistema Sicredi é composto por uma confederação, a Confederação Sicredi, o banco cooperativo Bansicredi¹², cinco centrais e 130 singulares. O Sicoob é composto por uma confederação, o Sicoob Brasil, o banco cooperativo Bancoob¹³, quatorze centrais e 639 singulares. O sistema Unicred é composto por uma confederação, a Unicred do Brasil, nove centrais e 130 singulares. O sistema Ancosol é composto por uma associação, cinco centrais e 191 singulares. Além desses sistemas, há cinco cooperativas centrais e uma federação de cooperativas não vinculadas a qualquer sistema, além de 239 cooperativas de crédito singulares não filiadas a qualquer entidade cooperativista de 2º grau.

A organização do cooperativismo de crédito no Brasil e o seu relacionamento com as principais entidades cooperativistas no mundo podem ser visualizados no organograma seguinte:

¹¹ Em 30/6/2008.

¹² Banco múltiplo com as carteiras comercial e de investimento, e autorização para operar em câmbio.

¹³ Banco Comercial.

Entidades

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

A Aliança Cooperativa Internacional, sediada em Genebra, Suíça, é uma organização não-governamental independente que congrega, representa e presta assistência às organizações cooperativas do mundo todo.

A ACI foi fundada em Londres, em 1895. Seus membros são as cooperativas de todos os setores de atividades, tais como as cooperativas agrícolas ou agropecuárias, de crédito, eletrificação, de trabalho, de habitação, de turismo, de consumo etc. A ACI conta com mais de 230 organizações entre seus membros, mais de 100 países, que representam mais de 730 milhões de pessoas de todo o mundo.

Em 1946, a ACI foi a primeira organização não-governamental a participar de um Conselho Consultivo das Nações Unidas. Atuando a partir de seus escritórios regionais, a ACI promove e fortalece as cooperativas autônomas nos países em desenvolvimento, como um agente catalisador e de coordenação do desenvolvimento cooperativo.

WOCCU – Conselho Mundial das Cooperativas de Crédito

O WOCCU, sediado em Madison (Wisconsin, EUA), foi fundado em 1971 e possui membros e filiadadas em 84 países ao redor do mundo. Entre seus membros, incluem-se entidades de representação de cooperativas de crédito de âmbito nacional e internacional e outras organizações de prestação de serviços. Juntas, elas representam mais de quarenta mil cooperativas de crédito, que servem a mais de 123 milhões de membros.

O WOCCU representa as cooperativas de crédito em nível mundial, divulga matérias de interesse do cooperativismo de crédito, promove intercâmbio entre cooperativas de crédito, apóia a criação de entidades de representação de cooperativas de crédito, propõe modelos de legislação, normas, estatutos, regimentos, fiscalização interna (autogestão) e externa e fomenta o desenvolvimento de cooperativas de crédito, prestando serviços de assistência técnica, fornecendo ferramentas de gestão e análise de risco de crédito e implementando projetos de desenvolvimento.

ICBA – Associação Internacional dos Bancos Cooperativos

A Associação Internacional dos Bancos Cooperativos (ICBA) é uma organização especializada da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) fundada em 1922 por bancos cooperativos nacionais e organizações financeiras. O ICBA atua na promoção da cooperação entre os bancos cooperativos dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Atualmente, o ICBA possui 55 membros espalhados pelo mundo.

Colac – Confederação Latino-Americana de Cooperativas de Economia e Crédito

A COLAC é uma organização não governamental de representação das cooperativas de crédito, sediada na Cidade do Panamá (Panamá), que atua como coordenadora de uma rede de cooperativas de crédito na América Latina. Até 1984, o representante do Brasil na COLAC era a FELEME, que, com seu desmembramento, foi substituída pela Confebrás¹⁴.

A COLAC foi fundada em 28 de agosto de 1970 por meio de um acordo estabelecido entre os Conselhos de Administração das organizações nacionais de cooperativas de crédito dos seguintes países: Antilhas Holandesas, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

Sua missão é proporcionar serviços especializados e complementares de intermediação financeira, apoio político e transferências de tecnologia a seus membros na América Latina, a fim de consolidar redes de organizações cooperativas eficientes, com o objetivo de fortalecer o crescimento econômico e social mediante participação.

OCB – Organização das Cooperativas do Brasil

Entidade privada que representa formal e politicamente o sistema nacional, integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Co-

¹⁴No próximo capítulo, será contada a história da Feleme, assim como da Confebrás, primeira confederação de cooperativas de crédito do Brasil.

perativo. Fixa as diretrizes políticas do Sistema Cooperativo, mantém cadastro das sociedades cooperativas de qualquer grau e objeto social, promove, acompanha e faz cumprir a autogestão das entidades constituintes do Sistema Cooperativo, integra e classifica as cooperativas por ramo de atividade, incentiva a produção de conhecimentos aplicados ao desenvolvimento funcional e organizacional das cooperativas, promove a divulgação do cooperativismo e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais homogêneos, coletivos e interesses difusos do Sistema Cooperativo.

A OCB também exerce a representação sindical patronal das cooperativas, assumindo todas as prerrogativas de Confederação Patronal, indica representantes para cargos em órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, estabelece parâmetros e arrecada a contribuição cooperativista e mantém relações de integração e intercâmbio entre os ramos e órgãos cooperativistas do País e do exterior.

As OCEs, Organizações Estaduais de Cooperativas, exercem as mesmas atividades da OCB, em nível estadual e distrital.

Ancosol

Associação Nacional do Cooperativismo de Crédito da Economia Familiar e Solidária – Ancosol, criada em 2004, reúne algumas cooperativas centrais de crédito voltadas para a economia familiar e solidária, assim como alguns sistemas não organizados em centrais, e conta com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para a organização de cooperativas de crédito.

Confefrás

A Confefrás – Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito – é a primeira confederação de cooperativas de crédito no Brasil, instituição não-financeira de representação política de suas filiadas.

Unicred do Brasil

A Confederação Nacional das Cooperativas Centrais Unicreds – Unicred do Brasil é o órgão de cúpula do sistema Unicred, autorizada a funcionar como instituição financeira.

Confederação Sicredi

A Confederação Interestadual das Cooperativas Ligadas ao Sicredi – Confederação Sicredi, instituição não-financeira, é o órgão de cúpula do sistema Sicredi.

Fundação Sicredi

A Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo – Fundação Sicredi tem como objetivo estruturar, desenvolver e coordenar programas de educação que promovam o cooperativismo de crédito e a formação de associados.

Sicoob Brasil

A Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda. – Sicoob Brasil, instituição não-financeira, é o órgão de cúpula do sistema Sicoob.

CNAC

A Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa – CNAC, instituição não-financeira, é uma entidade de auditoria cooperativa, constituída para exercer as funções a que se refere o art. 23, § 1º, da Resolução nº 3.442, de 2007.

Bancos cooperativos

Bancos cooperativos são bancos múltiplos ou bancos comerciais controlados por cooperativas centrais de crédito que devem deter, pelo menos, 51% de suas ações com direito a voto. Os bancos cooperativos atualmente existentes são o Bansicredi – banco múltiplo com as carteiras comercial e de investimento, além de autorização para operar em câmbio – e o Bancoob, banco comercial.

2 Origem do cooperativismo de crédito

Inúmeras formas de cooperação entre os homens foram experimentadas desde a antiguidade. O cooperativismo moderno, no entanto, na forma como hoje são conhecidas as sociedades cooperativas, surgiu em 1844, na cidade inglesa de Rochdale, quando 28 tecelões fundaram uma cooperativa de consumo.

A primeira cooperativa de crédito não demoraria a surgir. Três anos depois, em 1847, Friedrich Wilhelm Raiffeisen, natural da Renânia, criou no povoado de Weyerbusch/Westerwald a primeira associação de apoio para a população rural, que, embora não fosse ainda uma cooperativa, serviria de modelo para a futura atividade cooperativista de Raiffeisen. A primeira cooperativa, fundada por ele em 1864, chamava-se “Heddesdorfer Darlehnskassenverein” (Associação de Caixas de Empréstimo de Heddesdorf). As cooperativas criadas por Raiffeisen, tipicamente rurais, tinham como principais características a responsabilidade ilimitada e solidária dos associados, a singularidade de votos dos sócios, independentemente do número de quotas-parte, a área de atuação restrita, a ausência de capital social e a não-distribuição de sobras, excedentes ou dividendos. Ainda hoje, esse tipo de cooperativa é bastante popular na Alemanha.

Um prussiano, Herman Schulze, foi o pioneiro no que tange às cooperativas de crédito urbanas. Em 1856, organizou sua primeira “associação de dinheiro antecipado”, uma cooperativa de crédito na cidade alemã de Delitzsch. As cooperativas fundadas por Herman Schulze passariam a ser conhecidas como “cooperativas do tipo Schulze-Delitzsch”, atualmente conhecidas na Alemanha como bancos populares. Essas cooperativas diferenciavam-se das cooperativas do tipo Raiffeisen por preverem o retorno das sobras líquidas proporcionalmente ao capital, à área de atuação não-restrita e ao fato de seus dirigentes serem remunerados.

Inspirado nos pioneiros alemães, o italiano Luigi Luzzatti organiza a constituição, em 1865, na cidade de Milão, da primeira cooperativa cujo modelo herdaria seu nome, a cooperativa do tipo Luzzatti. No Brasil, as cooperativas criadas com essa denominação, bastante populares nas décadas de 40 a 60, tinham como principais características a não-exigência de vínculo para a associação, exceto algum limite geográfico (bairro, município etc.), quotas de capital de pequeno valor, concessão de crédito de pequeno valor sem garantias reais, não-remuneração dos dirigentes e responsabilidade limitada ao valor do capital subscrito.

Nas Américas, o jornalista Alphonse Desjardins idealizou a constituição de uma cooperativa com características distintas, embora inspirada nos modelos preconizados por Raiffeisen, Schultze-Delitzsch

zsche e Luzzatti. A primeira cooperativa criada por Desjardins foi na província canadense de Quebec, em 6 de dezembro de 1900. Esse tipo de cooperativa, que é conhecida hoje no Brasil como cooperativa de crédito mútuo, tinha como principal característica a existência de alguma espécie de vínculo entre os sócios, reunindo grupos homogêneos como os de clubes, trabalhadores de uma mesma fábrica, funcionários públicos etc.

3 O cooperativismo de crédito no Brasil

3.1 O surgimento do cooperativismo de crédito no Brasil

A primeira sociedade brasileira a ter em sua denominação a expressão “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 27 de outubro de 1889, na então capital da província de Minas, Ouro Preto. Embora criada como cooperativa de consumo, os artigos 41 a 44 de seu estatuto social previam a existência de uma “caixa de auxílios e socorros”, com o objetivo de prestar auxílios e socorros às viúvas pobres de associados e a sócios que caíssem na “indigência por falta absoluta de meio de trabalho”. Muito embora o estatuto dessa sociedade não previsse a captação de depósitos junto aos associados, essa “caixa de auxílios e socorros” guarda alguma semelhança com as seções de crédito das cooperativas mistas¹⁵ constituídas no século seguinte, mas com finalidade primordialmente assistencial.

Em obra publicada pela Ocemg (1997), entretanto, há referência a uma Sociedade Beneficente de Juiz de Fora, fundada em 15 de março de 1885, portanto antes da citada cooperativa de Ouro Preto. Essa obra cita que tal sociedade possuía, em 1894, 1.003 sócios, que se denominavam “consórcios”. Ainda segundo a Ocemg, “esta sociedade cuidava da educação, saúde e seguridade de seus ‘consórcios’, regendo-se, indubitavelmente, pelos princípios cooperativistas”. Não encontramos na literatura nenhuma referência a sociedade cooperativa no Brasil anterior a essa sociedade de Juiz de Fora.

Apenas dois anos após a fundação da primeira cooperativa de crédito das Américas, em Quebec, no Canadá, foi constituída, em 28 de dezembro de 1902, a primeira cooperativa de crédito brasileira, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis (RS): a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, posteriormente batizada de Caixa Rural de Nova Petrópolis. Essa cooperativa, do tipo Raiffeisen, continua em atividade até hoje, sob a denominação de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha

¹⁵ As cooperativas classificam-se também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados, sendo consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de uma natureza (objeto) de atividades, por exemplo, cooperativa de produção e crédito, correspondendo cada objeto a uma seção específica. Atualmente, não mais são concedidas autorizações para o funcionamento de seções de crédito de cooperativas mistas (Res. nº 3.106/2003, art. 2º), não havendo nenhuma cooperativa mista com seção de crédito em funcionamento no Brasil.

– Sicredi Pioneira/RS. Entre 1902 e 1964, ainda surgiriam 66 cooperativas de crédito do tipo Raiffeisen no Rio Grande do Sul.

Em 1º de março de 1906, no município de Lajeado (RS), foi constituída a primeira cooperativa de crédito do tipo Luzzatti no Brasil, denominada Caixa Econômica de Empréstimo de Lajeado. Essa cooperativa continua em atividade, sob a denominação de Cooperativa de Crédito de Lajeado.

Já em 6 de janeiro de 1903, o Decreto do Poder Legislativo nº 979, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907, permitia aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como de cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto (art. 10). O Decreto nº 6.532 estabelecia que sindicatos agrícolas poderiam fundar uniões de sindicatos ou sindicatos centrais (art. 40), e que essas uniões de sindicatos ou sindicatos centrais poderiam admitir como associados, além dos sindicatos agrícolas, associações agrícolas ou de industriais rurais e, do mesmo modo, os sócios dessas instituições (art. 43).

A primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas, no entanto, foi o Decreto do Poder Legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. As cooperativas poderiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas (art. 10). Como comando específico para cooperativas de crédito, dispunha o artigo 23:

As cooperativas de crédito agrícola que se organizarem em pequenas circunscrições rurais, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos sócios e receber em depósito suas economias, gozarão de isenção de selo para as operações e transações de valor não excedente a 1:000\$ (um conto de réis) e para os seus depósitos.

Permitia-se, ainda, às cooperativas receberem dinheiro a juros, não só dos sócios, como de pessoas estranhas à sociedade (art. 25, § 3º).

Em 19 de setembro de 1912, foi fundada em Porto Alegre uma cooperativa central mista com seção de crédito, a União das Cooperativas Riograndense de Responsabilidade Ltda., provavelmente a primeira cooperativa central a operar com crédito no Brasil. As filiadas dessa central eram cooperativas agrícolas.

No início da década de 20 do século passado, foi constituída, na cidade do Rio de Janeiro, a Federação dos Bancos Populares e Caixas Rurais do Brasil, primeira federação de cooperativas de crédito do Brasil. Essa federação organizou pelo menos nove congressos de cooperativismo de crédito na cidade do Rio de Janeiro, entre 1923 e 1932.

Em 8 de setembro de 1925, foi constituída em Porto Alegre (RS)¹⁶, pela reunião de dezoito cooperativas, a Central das Caixas Rurais da União Popular do Estado do Rio Grande do Sul, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, a primeira cooperativa central unicamente de crédito do Brasil. Essa central, que congregava cooperativas de crédito singulares do tipo Raiffeisen no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, deliberou em assembléia geral de 19 de agosto de 1967 sua transformação em cooperativa singular: a Cooperativa de Crédito Sul Riograndense Ltda., cooperativa do tipo Luzzatti, ainda em funcionamento. Na data da assembléia que deliberou a transformação, a central possuía 55 filiadas.

A Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925, excluiu as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas Raiffeisen e Luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto nº 1.637. Menos de um ano depois, o Decreto nº 17.339, de 2 de junho de 1926, aprovou o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e do funcionamento das caixas rurais Raiffeisen e banco Luzzatti. Coube, então, ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a tarefa de fiscalizar as cooperativas de crédito.

A partir da vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.339, as cooperativas de crédito dos tipos Raiffeisen e Luzzatti passaram a remeter à Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas os seguintes documentos (art. 7º do Regulamento):

- a) cópia dos estatutos, da ata da assembléia de instalação e da lista nominativa dos sócios fundadores;
- b) mensalmente, os balancetes demonstrativos do respectivo movimento;
- c) semestralmente, a lista nominativa dos sócios e quaisquer alterações feitas no estatuto;
- d) anualmente, o balanço geral acompanhado da conta de lucros e perdas.

¹⁶A assembléia de constituição dessa central foi realizada no município de Santa Maria (RS).

Ainda poderia a Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas (art. 6º do Regulamento):

- a) expedir instruções complementares e os modelos necessários à perfeita organização e ao funcionamento das cooperativas de crédito;
- b) impor multas às cooperativas de crédito que se recusassem a prestar informações ou que prestassem informações falsas;
- c) promover, junto aos poderes públicos, a cassação de favores e regalias de que porventura gozem as cooperativas de crédito, em cuja organização e funcionamento fossem encontradas infrações dos dispositivos legais ou violação dos fins e formas dos dois sistemas clássicos de Raiffeisen e de Luzzatti, e excluir as referidas cooperativas, reincidentes em tais irregularidades, da fiscalização gratuita do Ministério da Agricultura, dando ciência disso à Inspetoria Geral de Bancos.

Em 20 de fevereiro de 1929, o Ministro dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio aprovaria as Instruções Complementares para a boa execução do regulamento que baixou com o Decreto nº 17.339, estabelecendo procedimentos de fiscalização, as características das caixas rurais Raiffeisen e dos bancos populares Luzzatti e as regras a serem observadas pelas federações de cooperativas Raiffeisen e Luzzatti. Essas Instruções Complementares estabeleceram características das caixas rurais Raiffeisen e dos bancos populares Luzzatti que seriam repetidas quase na íntegra pelo Decreto nº 22.239, estabelecendo:

- a) para as cooperativas Raiffeisen (art. 4º): ausência de capital social; responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios; área de operações reduzida a uma pequena circunscrição rural, que não poderia exceder o território de um município; empréstimos concedidos exclusivamente para atividades produtivas, sendo vedados os empréstimos destinados a mero consumo; proibição de atuar em atividades especulativas; singularidade de voto para as cooperativas Raiffeisen, inclusive para as federações dessas cooperativas, também conhecidas como caixas regionais ou caixas centrais; gratuidade das atividades dos conselheiros de administração; além de outras características relativas a forma e modo das operações de crédito;
- b) para os banco populares Luzzatti (art. 5º): capital social dividido em ações de pequeno valor; responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas; área de operações circunscrita ao município-sede, podendo ser incluídos os municípios pertencentes à zona economicamente tributária da sede; igualdade de direitos e deveres de todos para com a sociedade e soberania da assembléia geral; dividendo máximo a distribuir aos sócios de 12% ao ano, proporcional ao valor realizado

das ações de cada um; além de outras características relativas a forma e modo das operações de crédito, a composição e modo de atuação do conselho de administração, à retribuição dos membros da diretoria e a algumas atividades proibidas.

3.2 O Decreto nº 22.239: a adesão aos princípios rochdalianos

O Decreto do Poder Legislativo nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, reformou as disposições do Decreto nº 1.637, na parte referente às sociedades cooperativas. Essa norma trazia como comando específico para cooperativas de crédito o artigo 30. As cooperativas de crédito foram definidas como aquelas que

têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito.

O § 1º, ao dispor que as cooperativas de crédito poderiam revestir várias modalidades, entre as quais os tipos clássicos das caixas rurais Raiffeisen e dos bancos populares Luzzatti, permitiu a constituição de outros tipos de cooperativas de crédito, além dos referidos.

Estabeleceu, ainda, que dependiam de autorização do governo para se constituírem as cooperativas que se propusessem a efetuar (art. 12):

- a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;
- b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;
- c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

As caixas rurais Raiffeisen

O Decreto nº 22.239 estabeleceu as seguintes características a serem observadas pelas cooperativas tipo Raiffeisen (art. 30, § 3º):

- a) ausência de capital social e indivisibilidade, entre os associados, de quaisquer lucros;
- b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária e ilimitada, de todos os associados;
- c) atribuição dada à assembléia geral para controlar essa responsabilidade, fixando, anualmente pelo menos, a quantia máxima dos compromissos da sociedade, o valor máximo de cada empréstimo e o total dos empréstimos;
- d) área de operações reduzida a uma pequena circunscrição rural, de preferência o distrito municipal, mas que não poderiam, em caso algum, exceder o território de um município;
- e) empréstimos concedidos exclusivamente aos associados, lavradores ou criadores que fossem solváveis, dignos de crédito e domiciliados na circunscrição onde a caixa tivesse sua área de ação ou aí possuíssem uma propriedade agrícola, destinados a serem aplicados em sua atividade agrária e para certo e determinado fim, declarado pelo solicitante e julgado útil e reprodutivo pelo conselho de administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

Os bancos populares Luzzatti

Já os bancos populares do tipo Luzzatti tinham as seguintes características (art. 30, § 4º):

- a) capital social dividido em quotas-parte de pequeno valor, acessíveis a todas as bolsas;
- b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;
- c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver a sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangessem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistiam em cobranças ou permutação de fundos;
- d) empréstimos concedidos exclusivamente aos associados domiciliados na circunscrição considerada como área de operações, dando a administração sempre preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sobre o de garantia real;
- e) administração constituída por um conselho de administração, composto pelo menos de cinco membros, eleitos pela assembléia geral, sendo o presidente do conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente na ata da eleição, permanentemente, e mais um conselheiro a cada mês de turno, formando a diretoria executiva, cabendo

ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação e à diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Outros tipos de cooperativas de crédito de 1º grau que surgiram após o Decreto nº 22.239 foram:

- a) cooperativas de crédito agrícola;
- b) cooperativas de crédito mútuo;
- c) cooperativas populares de crédito urbano;
- d) cooperativas de crédito profissionais, de classe ou de empresas.

As cooperativas de crédito agrícola

Bastante difundidas ao lado das caixas rurais Raiffeisen, as cooperativas de crédito agrícola destinavam-se à propagação do crédito entre os produtores rurais. Na falta de mais detalhes referentes a essa categoria, o Ministério da Agricultura baixou a Portaria nº 26, de 29 de agosto de 1938, posteriormente alterada pela Portaria nº 181, de 6 de fevereiro de 1958, estabelecendo, entre outras coisas, a obrigatoriedade de constar a expressão “Agrícola” na denominação e de terem, no mínimo, permanentemente, 60% de agricultores em seu quadro social. A Portaria nº 1.098, de 11 de dezembro de 1961, alterou parcialmente as citadas normas, passando a exigir que as cooperativas de crédito agrícolas e as agrícolas mistas com seção de crédito somente admitissem como associados agricultores e criadores, além da obrigatoriedade de destinarem às operações de crédito agrícola ou à aplicação em atividades agrícolas pelo menos 70% do valor de seus empréstimos.

As cooperativas de crédito mútuo

As cooperativas de crédito mútuo são cooperativas originadas do sistema Desjardins, que exige um vínculo entre os associados. O próprio Decreto nº 22.239 deu guarida a esse tipo de cooperativa, ao dispor, em seu artigo 5º, § 8º, que “é lícito dispor nos estatutos que só poderão ser admitidos como associados pessoas de determinada profissão, classe ou corporação”. A Portaria nº 1.098 do Ministério da Agricultura estabeleceu que:

VI – São cooperativas de crédito mútuo as que têm como associados somente pessoas vinculadas a uma determinada entidade, corporação ou empresa, com área de ação reduzida, e que realizem operações ativas e passivas única e exclusivamente com os associados.

A primeira cooperativa de crédito mútuo no Brasil foi a Cooperativa de Crédito dos Funcionários da Matriz do Banrisul Ltda., constituída em 2 de março de 1946. Essa cooperativa continua em atividade, sob a denominação de Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados do Banrisul Ltda. (MEINEN, 2002).

As cooperativas populares de crédito urbano

Cooperativas populares de crédito urbano eram cooperativas de crédito tipicamente urbanas, de livre admissão de associados, que se diferenciavam dos bancos populares Luzzatti por não adotarem todas as características previstas no artigo 30, § 4º, do Decreto nº 22.239¹⁷. Essas cooperativas necessitavam de autorização do governo para funcionar.

As cooperativas de crédito profissionais, de classe ou de empresas

As cooperativas de crédito profissionais, de classe ou de empresas, embora semelhantes às cooperativas de crédito mútuo, diferenciavam-se por não exigir vínculo entre os associados, mas simples afinidade (como os associados exercerem a mesma profissão), e por realizarem operações passivas com não-associados. Ao contrário das cooperativas de crédito mútuo, essas cooperativas necessitavam de autorização do governo para funcionar.

As cooperativas mistas com seção de crédito

O Decreto nº 22.239 permitiu a existência de seções de crédito nas cooperativas de diversas categorias, classificando as que as tivessem como cooperativas mistas (art. 35, parágrafo único). O tipo mais comum era o das cooperativas mistas de crédito agrícola (crédito e produção), mas também se encontravam outros tipos, como cooperativas mistas de seguros (e crédito) e cooperativas mistas de habitação (e crédito).

¹⁷ Os bancos populares Luzzatti deveriam ter as seguintes características: capital social dividido em quotas-parte de pequeno valor; responsabilidade dos associados limitada ao valor da quota-parte subscrita; área de operações circunscrita ao território do município-sede, podendo abranger municípios próximos que se constituam em zona economicamente tributária da sede; preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sobre o de garantia real; e administração constituída por um conselho de administração composto de pelo menos cinco membros, e uma diretoria executiva composta pelo presidente do conselho, pelo diretor-gerente, esses dois escolhidos diretamente pela assembléia, mais um conselheiro de turno escolhido a cada mês.

A mais antiga cooperativa singular mista com seção de crédito da qual encontramos registro no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura é a Cooperativa Agrícola Mista de Benedito Novo Ltda., fundada em 3 de novembro de 1912, em Rodeio (SC). Essa cooperativa mista teve sua autorização para operar com crédito cancelada em 1º de junho de 1967.

As cooperativas centrais

Da mesma forma, foi prevista a possibilidade de fundação de cooperativas centrais, sendo também considerados cooperativas centrais os bancos centrais populares que visassem financiar cooperativas e os bancos centrais agrícolas que tivessem por objeto financiar um ou mais determinados produtos agrícolas, diretamente aos lavradores ou por intermédio das cooperativas locais, caixas rurais e bancos agrícolas municipais (art. 36, § 1º).

Outros tipos de cooperativas centrais foram comuns. As cooperativas centrais de crédito agrícola foram definidas como

aquelas situadas nas capitais dos estados ou cidades que constituem centros econômicos de produção (...) constituídas por agricultores e criadores e por cooperativas de crédito agrícolas sediadas na área de ação da Central. Destinam-se a financiar exclusivamente a produção agropecuária, aos agricultores e criadores diretamente associados, ou por intermédio das cooperativas de crédito agrícola filiadas. A área de ação das cooperativas centrais de crédito agrícola poderá abranger o território de um estado e estender-se a regiões econômicas limítrofes de outros estados (Portaria nº 1.098, IV).

As cooperativas centrais de crédito popular deveriam observar as seguintes normas (Portaria nº 1.098, VII):

- a) ter sede nas capitais dos estados ou em cidades que constituam mercados de exportação ou sejam centro de zona econômica dependente;
- b) admitir como associadas apenas cooperativas de determinada espécie ou tipo, sediadas na área de ação;
- c) realizar operações ativas somente com as cooperativas associadas.

As revogações e revigorações do Decreto nº 22.239

O Decreto nº 22.239 foi revogado pelo Decreto nº 24.647, de 10 de julho de 1934. Por esse novo diploma, todas as cooperativas de crédito passaram a necessitar de autorização do governo para funcionar (art. 17, *a*). Ele estabeleceu que as cooperativas deveriam ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins (art. 1º), exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas (art. 41, II), que poderiam ser formadas por pessoas de profissões distintas. O Decreto nº 24.647, no entanto, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 581, de 1º de agosto de 1938, que revigorou o Decreto nº 22.239. O Decreto-Lei nº 581 passou para o Ministério da Fazenda a incumbência de fiscalizar as cooperativas de crédito urbanas, mantendo as cooperativas de crédito rural sob fiscalização do Ministério da Agricultura. Estabeleceu, ainda, que as caixas rurais tipo Raiffeisen constituídas após a vigência do referido Decreto-Lei deveriam ter área de operações restrita a uma pequena circunscrição rural, que poderia abranger zonas municipais limítrofes. O Decreto nº 6.980, de 19 de março de 1941, regulamentou o Decreto-Lei nº 581, aprovando o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas.

Em 19 de outubro de 1943, o Decreto nº 22.239, assim como o Decreto-Lei nº 581, foi mais uma vez revogado, agora pelo Decreto-Lei nº 5.893. Esse novo Decreto-Lei determinou o retorno ao Ministério da Agricultura da tarefa de fiscalizar todas as cooperativas, independente do tipo, e criou a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo. Esse Decreto-Lei nº 5.893 não durou muito, sendo revogado pelo Decreto-Lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945, que revigorou o Decreto nº 22.239 e o Decreto-Lei nº 581 e manteve a competência de fiscalizar as cooperativas em geral com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo

A Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951, transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de promover assistência e amparo às cooperativas. O BNCC possibilitava, com exclusividade, a participação indireta das cooperativas de crédito que captassem depósitos à vista na Câmara de Compensação de Cheques. O BNCC era controlado pela União, que inicialmente participava com 60% de seu capital, sendo os 40% restantes subscritos pelas cooperativas legalmente constituídas e em funcionamento. Não obstante a participação acionária, as coopera-

tivas jamais tiveram qualquer ingerência na administração do banco, que nunca se constituiu em órgão de cúpula do sistema cooperativo. No bojo de uma ampla reforma administrativa conduzida no início do governo Collor, o Poder Executivo foi autorizado pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a extinguir várias entidades da Administração Pública, entre elas o BNCC. Em 21 de março de 1990, foi editado o Decreto nº 99.192, dissolvendo o banco e fazendo-o entrar no regime de liquidação. Finalmente, em assembléia geral extraordinária, de 17 de maio de 1994, os acionistas do BNCC deliberaram o encerramento da liquidação e a extinção da sociedade, aprovada pelo Banco Central em despacho de 17 de março de 1995, sete meses antes da constituição do que seria o primeiro banco cooperativo do Brasil.

A criação da Sumoc

Em 2 de fevereiro de 1945, já tinha sido editado o Decreto-Lei nº 7.293, que criou a Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), dando a essa Superintendência a atribuição de

proceder à fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc. (art. 3º, k).

Também os Decretos nº 41.872, de 16 de julho de 1957, e nº 43.552, de 15 de abril de 1958, reforçaram a competência da Sumoc para fiscalizar as cooperativas de crédito, inclusive as cooperativas mistas com seção de crédito, no que se relaciona com normas gerais reguladoras da moeda e do crédito, não obstante a fiscalização exercida pelo Serviço de Economia Rural (SER) do Ministério da Agricultura.

A Portaria nº 1.079 do Ministério da Agricultura, de 10 de novembro de 1958, sobrestou, tendo em vista solicitação da Sumoc, novos registros de cooperativas de crédito no SER. A Portaria nº 1.098, de 11 de dezembro de 1961, reafirmou que as cooperativas de crédito estavam sujeitas a prévia autorização do Governo para se constituírem, exceto:

- a) as caixas rurais Raiffeisen;
- b) as cooperativas de crédito agrícolas;
- c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola;
- d) as centrais de crédito agrícola;
- e) as cooperativas de crédito mútuo.

A Feleme e as cooperativas de crédito mútuo

Nesse ano de 1961, em 3 de agosto, foi constituída, por quatro cooperativas de crédito mútuo, a Feleme – Federação Leste Meridional de Cooperativas de Crédito, com sede no Rio de Janeiro, com o propósito de fomentar o cooperativismo de crédito mútuo, atuando em quatro estados¹⁸. A Feleme, com o apóio da CUNA – *Credit Union National Association*, entidade de 3º grau das cooperativas de crédito mútuo dos Estados Unidos, foi a grande mola propulsora do desenvolvimento do cooperativismo de crédito mútuo no Brasil. Em 2 de fevereiro 1985, a Feleme foi desmembrada em quatro federações estaduais que se dedicavam basicamente ao fomento, à educação cooperativista e à assistência técnica: a Fecresp, com sede em São Paulo; a Fecocrerj, com sede no Rio de Janeiro; a Femicoop, com sede em Minas Gerais; e a Fecoces, com sede no Espírito Santo. Na ocasião de seu desmembramento, a Feleme contava com mais de trezentas cooperativas filiadas e com cerca de 350.000 associados. Essas quatro federações remanescentes do desmembramento foram posteriormente incorporadas, entre 1991 e 1995, por centrais de cooperativas de crédito mútuo em seus respectivos estados, a saber: a Cecresp, em São Paulo; a Cecererj, no Rio de Janeiro; a Cecremge, em Minas Gerais; e a Cecrest, no Espírito Santo.

O fim de uma era

Ao fim de 1961, existiam no Brasil 511 cooperativas de crédito, com 547.854 associados. O Decreto do Conselho de Ministros nº 1.503, de 12 de novembro de 1962, sobrestou as autorizações e os registros de novas cooperativas de crédito ou com seções de crédito. Após essa data, verificou-se um declínio no número de instituições, que somente seria revertido cerca de vinte anos depois.

3.3 A Lei da Reforma Bancária: cooperativas de crédito e o Banco Central

Com o advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as cooperativas de crédito equipararam-se às demais instituições financeiras. O art. 55 desse diploma legal transfere ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que

¹⁸ A área de atuação da Feleme englobava os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santos. Posteriormente, o estado do Paraná foi incluído na área de atuação.

concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem como da seção de crédito das cooperativas que a tenham. A Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 1965, tornou a autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, sob duas modalidades:

- a) cooperativas de crédito de produção rural com objetivo de operar em crédito;
- b) cooperativas de crédito com quadro social formado unicamente de empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada.

A Resolução nº 11 determinou a extinção das atividades creditórias exercidas por sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente em cooperativa de crédito. Vedou às cooperativas de crédito o uso da palavra “banco” em sua denominação. Determinou que dentro de noventa dias, a contar de sua edição, as cooperativas de crédito deveriam requerer ao Banco Central a renovação da autorização para funcionamento, juntando um exemplar autenticado dos seus estatutos e fotocópia do documento comprobatório do anterior registro no Ministério da Agricultura.

A Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, determinou que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas somente poderiam captar depósitos à vista de seus associados. Estabelece, ainda, que era vedado deixar de distribuir eventuais sobras apuradas entre os associados. A Resolução nº 27, de 30 de junho de 1966, estabeleceu que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas receberiam depósitos exclusivamente de associados pessoas físicas, funcionários da própria cooperativa e de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participassem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

O Decreto nº 22.239 foi definitivamente revogado em 21 de novembro de 1966, pelo Decreto-Lei nº 59, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967. Os novos normativos não mais fizeram menção aos bancos populares Luzzatti e às caixas rurais Raiffeisen. O Decreto-Lei nº 59 determinou que as atividades creditórias das cooperativas somente poderiam ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 1º). Estabeleceu que as seções de crédito existentes poderiam passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro estaria assegurado, desde que cumpridas as exigências do Banco Central do Brasil (§ 4º), ou se limitar a fazer adiantamentos aos associados, por meio de títulos de crédito acompa-

nhados de documento que assegurasse a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósitos até mesmo de associados (§ 2º).

A Resolução nº 99, de 19 de setembro de 1968, autorizou o funcionamento de cooperativas de crédito rural, de inegável semelhança com as antigas cooperativas de crédito agrícolas, estabelecendo como características essenciais dessas cooperativas (item IV):

a) ter como associados:

- pessoas físicas que de forma efetiva e predominante:
 - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;
 - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;
 - pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura ou transformação do pescado;

b) concessão de empréstimos somente por meio de cédulas de crédito rural, notas promissórias rurais e duplicatas rurais, podendo ser descontados conhecimentos de embarque e *warrants* e respectivos conhecimentos de depósitos.

3.4 A Lei nº 5.764:

o atual regime jurídico das sociedades cooperativas

A atual Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, revogou o Decreto-Lei nº 59, assim como seu Decreto nº 60.597, instituindo o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define as cooperativas como sociedades de pessoas de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas com o Banco Central do Brasil.

Em 27 de outubro de 1980, foi constituída a Cooperativa Central de Crédito do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre (RS), a mais antiga das atuais cooperativas centrais de crédito, autorizada a funcionar em 20 de fevereiro de 1981.

Na própria assembléia que aprovou o desmembramento da Feleme, por unanimidade ficou deliberada a constituição de uma confederação, tão logo as federações estivessem regularizadas. Assim, em 1º de novembro de 1986, foi constituída, em Belo Horizonte¹⁹, a Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito – Confebrás, primeira confederação de cooperativas de crédito no Brasil, instituição não-financeira

¹⁹ A assembléia de constituição da Confebrás foi realizada em Vitória (ES). Hoje está sediada em Brasília.

de representação política de suas filiadas. A primeira confederação de cooperativas de crédito autorizada pelo Banco Central a realizar atividades típicas de instituição financeira foi a Unicred do Brasil, sediada em São Paulo (SP), constituída em 11 de abril de 1994 e autorizada a funcionar em 19 de outubro do mesmo ano.

O artigo 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, deroga a Lei nº 5.764 na parte em que condiciona o funcionamento das sociedades cooperativas à prévia aprovação do Governo. As cooperativas de crédito continuam dependentes de prévia aprovação do Banco Central do Brasil para funcionar, por força do disposto no artigo 192 da Carta Magna.

A Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, revogou as Resoluções nos 11, 27 e 99, vedou a constituição de cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, assim compreendidas aquelas sem restrição de associados²⁰, e estabeleceu como tipos básicos para concessão de autorização para funcionamento as cooperativas de economia e crédito mútuo e rural com as seguintes características:

- a) cooperativas de economia e crédito mútuo: quadro social formado por pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns, ou estejam vinculadas a determinada entidade e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que se conceituem como micro e pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem, obrigatoriamente, o quadro de cooperados;
- b) cooperativas de crédito rural: quadro social formado por pessoas físicas que, de forma efetiva e predominante, desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as mesmas atividades.

²⁰ As cooperativas do tipo Luzzatti a que se referem as Resoluções nºs 1.914, 2.608 e 2.771 não se confundem com as antigas cooperativas do tipo banco popular Luzzatti, assim definidas pelo Decreto nº 22.239. Na verdade, as Luzzattis referidas pela Resolução nº 1.914, atualmente em número de dez, são todas aquelas cooperativas constituídas sob a vigência do antigo Decreto nº 22.239 que não possuíam restrição de associação, incluindo os bancos populares Luzzattis e as cooperativas de crédito popular, além de cooperativas de crédito que não se enquadrassem nos tipos definidos pela nova legislação.

A definição de cooperativas de economia e crédito mútuo dada pela Resolução nº 1.914 permitiu que estas voltassem a ser constituídas por trabalhadores de determinada profissão, como as cooperativas de crédito formadas por médicos, ou de determinada atividade, como as cooperativas de comerciantes de determinado ramo.

Em 19 de janeiro de 1994, em Belo Horizonte, foi constituída a Ancoop, Associação Nacional das Cooperativas de Crédito, por cooperativas de crédito de 2º e 3º grau, com a finalidade de: defender o sistema nacional de crédito cooperativo; propor medidas administrativas e judiciais de interesse do segmento; propor Ação de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal quando a norma lesar direitos dos associados; trabalhar apoio parlamentar; fortalecer politicamente as centrais/confederações perante o Banco Central do Brasil; planejar estratégias de futuro. Em assembléia geral extraordinária de 24 de janeiro de 2001, foi deliberada a dissolução da Ancoop, com o intuito de se viabilizar a criação de uma futura confederação de representação única do sistema cooperativo de crédito brasileiro. A Ancoop foi extinta em 11 de setembro de 2001, sem que a representação única do cooperativismo de crédito no Brasil se tornasse realidade.

Cinco anos após a decretação da dissolução do BNCC, a Resolução nº 2.193, de 31 de agosto de 1995, permitiu a constituição de bancos comerciais controlados por cooperativas de crédito, os bancos cooperativos. Posteriormente, a Resolução nº 2.788, de 30 de novembro de 2000, permitiria a constituição de bancos múltiplos cooperativos. Os bancos cooperativos representaram uma mudança de paradigma em relação ao modelo marcado pela existência do BNCC, ao permitir que o próprio sistema cooperativo de crédito controlasse um banco comercial ou banco múltiplo. O primeiro banco cooperativo do Brasil foi o Bansicredi, com sede em Porto Alegre (RS), constituído em 16 de outubro de 1995, autorizado a funcionar em 17 de abril de 1996. No ano seguinte, seria autorizado a funcionar o segundo banco cooperativo do Brasil, o Bancoob. Em agosto de 2001, o Bansicredi transformou-se em banco múltiplo.

Em 27 de maio de 1999, foi editada a Resolução nº 2.608, revogando a Resolução nº 1.914. Esse normativo atribuiu às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas, permitiu a constituição de cooperativas de crédito mútuo de um conjunto de profissões afins ou de um conjunto de pessoas jurídicas com objetos idênticos ou estreitamente correlacionados, permitiu a associação de familiares de associados e estabeleceu limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

A Resolução nº 2.608 foi revogada pela Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000, que manteve, linhas gerais, as diretrizes da Resolução nº 2.608. A nova resolução trouxe como principal novidade a redução dos limites mínimos de patrimônio líquido, com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação (PLE)²¹. A Resolução nº 2.771 foi alterada pela Resolução nº 3.058, de 20 de dezembro de 2002, permitindo a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as pequenas empresas.

Ressalte-se que a regulamentação anterior permitia a criação de cooperativas de pequenos e microempresários, porém de forma segmentada por ramo de atividade, como as cooperativas de comerciantes de vestuário. Essa restrição limitava sua existência às grandes cidades, onde é possível reunir número suficiente de empresários da mesma especialidade e proporcionar, dessa forma, a escala mínima necessária ao empreendimento.

3.5 A Resolução nº 3.106:

uma nova era para as cooperativas de crédito

A Resolução nº 3.106, de 25 de junho de 2003, regulamentada pela Circular nº 3.201, de 20 de agosto de 2003, revogou as Resoluções nº 2.771 e nº 3.058, voltando a permitir a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de cem mil habitantes ou a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 750 mil habitantes, sendo obrigatória para essas cooperativas a adesão a fundo garantidor de crédito, exceto se a cooperativa não captar depósito, e a filiação à cooperativa central de crédito que apresente cumprimento regular de suas atribuições regulamentares de supervisão das filiadas,

²¹As cooperativas de crédito passaram a observar os mesmos princípios de exigência de patrimônio líquido aplicados às demais instituições financeiras. A metodologia de cálculo do PLE, conforme a Circular nº 3.196, de 17 de julho de 2003, é a estabelecida pelo artigo 2º do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº 2.891, de 26 de setembro de 2001.

no mínimo três anos de funcionamento, enquadramento nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor e patrimônio de referência²² de, no mínimo, R\$600.000,00 nas regiões Sul e Sudeste, R\$500.000,00 na região Centro-Oeste e R\$400.000,00 nas regiões Norte e Nordeste. Permitiu, ainda, a preservação do público-alvo de cooperativas de quadros sociais distintos, no caso de pedidos de fusão ou incorporação.

Foi permitida a continuidade de operação das cooperativas de livre admissão de associados existentes na data da entrada em vigor da nova resolução, também conhecidas como cooperativas do tipo Luzzatti, em número de treze²³, não precisando adaptar-se às novas regras estabelecidas, exceto no caso de ampliação da área de atuação e instalação de postos.

A Resolução nº 3.106 estabeleceu a necessidade de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito, devendo constar do projeto, entre outros pontos, a descrição do sistema de controles internos, a estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro de associados nos três anos seguintes de funcionamento, a descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e de tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados.

Nesse mesmo ano de 2003, em 27 de novembro, a Resolução nº 3.140 alterou a Resolução nº 3.106, permitindo a constituição de cooperativas de crédito de empresários participantes de empresas vinculadas diretamente a um mesmo sindicato patronal ou direta ou indiretamente a associação patronal de grau superior, em funcionamento, no mínimo, há três anos, quando da constituição da cooperativa. Também permitiu que as Luzzattis em funcionamento anteriormente à Resolução nº 3.106 instalassem postos sem necessidade de atendimento aos novos requisitos estabelecidos para as cooperativas de livre admissão de associados.

²²O patrimônio de referência, definido pela Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, é representado pelo patrimônio líquido acrescido de alguns itens do passivo (dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida), cujo baixo nível de exigibilidade permite que, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, sejam considerados, para fins de apuração dos limites operacionais, como integrantes dos recursos próprios da instituição. No caso das cooperativas de crédito, o PR assume grandeza praticamente idêntica ao do patrimônio líquido.

²³Atualmente, só restaram dez dessas antigas Luzzattis.

A Resolução nº 3.156, de 17 de dezembro de 2003, autorizou as cooperativas de crédito a contratarem correspondentes no País, nas mesmas condições das demais instituições financeiras.

Em 29 de março de 2004, a Resolução nº 3.188 autorizou aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural, ficando a contratação de correspondente no País, para esse fim, limitada às cooperativas de crédito rural e às cooperativas de livre admissão de associados. Posteriormente, em 31 de janeiro de 2008, a Resolução nº 3.531 estenderia a qualquer cooperativa de crédito a possibilidade de ser contratada como correspondente, para fins de captação de poupança rural.

As cooperativas de crédito foram autorizadas a atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento abertos pela Resolução nº 3.309, de 31 de agosto de 2005, que também dispôs sobre a certificação de empregados que atuem no atendimento aos cooperados em atividades relacionadas com a distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários e derivativos.

A Resolução nº 3.321, de 30 de setembro de 2005, revogou a Resolução nº 3.106 e a Resolução nº 3.140, mantendo, em linhas gerais, as diretrizes na norma revogada, mas ampliando as possibilidades de associação, permitindo a coexistência de condições de admissão em que coexistam grupos de associados de diversas origens, desde que as respectivas definições sejam isoladamente enquadráveis nos incisos I, II ou III do art. 9º de seu Regulamento anexo e caracterizem quadro associativo de abrangência limitada dentro da área de atuação da cooperativa, não assemelhado ao regime das cooperativas de empresários, microempresários e microempreendedores ou de livre admissão de associados.

Foi ampliada a possibilidade de constituição de cooperativas de livre admissão para localidades com até trezentos mil habitantes, reduzindo-se o capital e o PR mínimo para R\$50.000,00, se a localidade na qual a cooperativa for constituída tiver entre cem mil e trezentos mil habitantes. O limite de diversificação de risco de cooperativa de crédito filiada a uma cooperativa central de crédito passou para 15% do patrimônio de referência, e o limite das não-filiadas a uma central passou para 10%. Possibilitou-se, também, que a cooperativa central de crédito que, com a adoção do instituto da solidariedade financeira entre as singulares filiadas, realize a centralização financeira das disponibilidades líquidas do sistema pode se valer do limite de exposição por cliente de 10% da soma do PR total das filiadas, limitado ao PR da central, em determinadas aplicações.

Além de outras alterações de menor impacto, foi autorizada às cooperativas de crédito a instalação de postos de atendimentos eletrô-

nicos, assim como foi revogada a proibição de cooperativas Luzzattis de instalarem postos de atendimento cooperativo.

A Resolução nº 3.442 revogou a Resolução nº 3.321 e trouxe, como principais avanços normativos, a possibilidade de transformação de cooperativas de crédito em livre admissão em áreas de ação com até dois milhões de habitantes, a possibilidade de constituição de cooperativas de crédito mistas de empresários e outras categorias, a previsão de constituição de uma entidade de auditoria cooperativa, destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações, retirando tais atribuições das cooperativas centrais, a extensão da obrigatoriedade de adesão a fundo garantidor de depósitos também para as cooperativas de crédito de empresários, a mudança da forma de cálculo dos limites de exposição por cliente e de imobilização, a possibilidade de empresas constituídas por cooperativas centrais de crédito para prestarem serviços e fornecerem bens a instituições do setor cooperativo também atuarem com terceiros, o aperfeiçoamento do relacionamento das cooperativas singulares com os bancos cooperativos e de outros dispositivos regulamentares.

Como resultado da indução normativa, em 9 de agosto de 2007, na Capital Federal, foi constituída a Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa – CNAC, com sede em São Paulo (SP), objetivando cumprir as funções de entidade de auditoria cooperativa, tendo atualmente como filiadas as confederações Sicoob, Sicredi e Unicred, mais 25 centrais de crédito: Sicoob Central Cecresp; Sicoob Central Cocecrer; Sicoob Central Crediminas; Sicoob Central Cecremge; Sicoob Central Espírito Santo; Sicoob Central Mato Grosso; Sicoob Central DF; Sicoob Central Bahia; Sicoob Central Amazônia; Sicoob Central Paraná; Sicoob Central Santa Catarina; Sicoob Central Norte; Sicoob Central Nordeste; Central Sicredi RS/SC; Central Sicredi PR; Central Sicredi MT; Sicredi Brasil Central; Central Sicredi SP; Unicred Brasil Central; Unicred Central N/NE; Unicred Central MG; Unicred Central SP; Unicred Central RJ; Unicred Central AMOC; e Federalcred Central.

Das 38 cooperativas centrais de crédito existentes, apenas 25 participam da CNAC. Não obstante, acreditamos que essa entidade de auditoria cooperativa é o embrião de um instituto único de auditoria e de um possível fundo garantidor único para o sistema cooperativo de crédito, as duas etapas preliminares para que possamos chegar, no futuro, à unificação do sistema cooperativista de crédito no Brasil, com uma única confederação de cooperativas de crédito e um único banco cooperativo. Quando se atingir esse objetivo, o sistema cooperativo

brasileiro estará preparado para exercer, em toda plenitude, a importante função de ser uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico do País, fundado nos princípios do cooperativismo, notadamente no 6º princípio, o da intercooperação.

4 Cronologia das normas sobre cooperativas

6 de janeiro de 1903

O Decreto do Poder Legislativo nº 979 permite aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como de cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto (art. 10).

5 de janeiro de 1907

Editado o Decreto do Poder Legislativo nº 1.637, a primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas no Brasil. As cooperativas podiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo regidas pelas leis específicas (art. 10). Permite-se, ainda, às cooperativas receber dinheiro a juros, não só dos sócios, como de pessoas estranhas à sociedade (art. 25, § 3º).

31 de dezembro de 1925

A Lei nº 4.984 excluía as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas Raiffeisen e Luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto nº 1.637.

2 de junho de 1926

O Decreto nº 17.339 aprova o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e o funcionamento das caixas rurais Raiffeisen e do banco Luzzatti. Coube, então, ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a tarefa de fiscalizar as cooperativas de crédito.

20 de fevereiro de 1929

As Instruções Complementares para a boa execução do regulamento que baixou com o Decreto nº 17.339, editadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, estabelecem procedimentos de fiscalização, as características das caixas rurais Raiffeisen e dos bancos populares Luzzatti e as regras a serem observadas pelas federações de cooperativas Raiffeisen e Luzzatti.

19 de dezembro de 1932

O Decreto do Poder Legislativo nº 22.239 reforma as disposições do Decreto nº 1.637, na parte referente às sociedades cooperativas. Define as cooperativas de crédito como aquelas que

têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalhador em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito (art. 30).

Estabelece que depende de autorização do governo para se constituírem as cooperativas que se propõem a efetuar (art. 12):

- a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;
- b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;
- c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

10 de julho de 1934

O Decreto nº 24.647 revoga o Decreto nº 22.239. Todas as cooperativas de crédito passam a necessitar de autorização do governo para funcionar (art. 17, *a*). Estabelece que as cooperativas devem ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins (art. 1º), exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas (art. 41, II), que poderiam ser formadas por pessoas de profissões distintas.

1º de agosto de 1938

O Decreto-Lei nº 581 revoga o Decreto nº 24.647 e revigora o Decreto nº 22.239. O Decreto-Lei nº 581 passa para o Ministério da Fazenda a incumbência de fiscalizar as cooperativas de crédito urbanas, mantendo as cooperativas de crédito rural sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

19 de março de 1941

O Decreto nº 6.980 regulamenta o Decreto-Lei nº 581, aprovando o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas.

31 de dezembro de 1942

O Decreto-Lei nº 5.154 dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas.

19 de outubro de 1943

O Decreto-Lei nº 5.893 revoga novamente o Decreto nº 22.239, assim como o Decreto-Lei nº 581. Retorna ao Ministério da Agricultura a tarefa de fiscalizar todas as cooperativas, independente do tipo. Cria a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo.

14 de fevereiro de 1944

O Decreto-Lei nº 6.274 altera disposições do Decreto-Lei nº 5.893.

2 de fevereiro de 1945

O Decreto-Lei nº 7.293 cria a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dando a essa Superintendência a atribuição de

proceder à fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc. (art. 3º, *k*).

19 de dezembro de 1945

O Decreto-Lei nº 8.401 revoga os Decretos-Leis nº 5.893 e nº 6.274 e revigora, mais uma vez, o Decreto nº 22.239, assim como o Decreto-Lei nº 581. Mantém a incumbência de fiscalizar as cooperativas em geral com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

13 de agosto de 1951

A Lei nº 1.412 transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de assistência e amparo às cooperativas.

11 de dezembro de 1951

O Decreto nº 30.265 aprova o regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

16 de julho de 1957

O Decreto nº 41.872 esclarece que as cooperativas de crédito se sujeitam à fiscalização da SUMOC, no que se relacionar com as normas gerais reguladoras da moeda e do crédito, baixadas pelo Governo.

15 de abril de 1958

O Decreto nº 43.552 reafirma a atribuição do Serviço de Economia Rural (SER) do Ministério da Agricultura de fiscalização das cooperativas.

10 de novembro de 1958

A Portaria nº 1.079 do Ministério da Agricultura sobrestou, tendo em vista solicitação da SUMOC, novos registros de cooperativas de crédito no SER.

16 de julho de 1959

O Decreto nº 46.438 cria o Conselho Nacional de Cooperativismo.

11 de dezembro de 1961

A Portaria nº 1.098 do Ministério da Agricultura reafirma que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à prévia autorização do Governo para se constituírem, exceto:

- a) as caixas rurais Raiffeisen;
- b) as cooperativas de crédito agrícolas;
- c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola;
- d) as centrais de crédito agrícola;
- e) as cooperativas de crédito mútuo.

12 de novembro de 1962

O Decreto do Conselho de Ministros nº 1.503 sobrestou as autorizações e os registros de novas cooperativas de crédito ou com seções de crédito.

31 de dezembro de 1964

A Lei nº 4.595 equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras e transfere ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo e da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

20 de dezembro de 1965

A Resolução nº 11 do Conselho Monetário Nacional (CMN) determina a extinção das atividades creditórias exercidas por sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente em cooperativa de crédito. Veda às cooperativas de crédito o uso da palavra “banco” em sua denominação. Torna a autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, sob duas modalidades:

- cooperativas de crédito de produção rural com objetivo de operar em crédito;
- cooperativas de crédito com quadro social formado unicamente por empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada.

28 de janeiro de 1966

A Resolução nº 15 estabelece que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas somente podem captar depósitos à vista de seus associados. Estabelece, ainda, que é vedado deixar de distribuir eventuais sobras apuradas entre os associados.

30 de junho de 1966

A Resolução nº 27 estabelece que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas devem receber depósitos exclusivamente de associados pessoas físicas, funcionários da própria cooperativa e de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

21 de novembro de 1966

O Decreto-Lei nº 59 revoga definitivamente o Decreto nº 22.239, assim como o Decreto-Lei nº 5.154/1942, e determina que as atividades creditórias das cooperativas somente podem ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade (art. 5º, § 1º). Estabelece que as seções de crédito existentes podem passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro está assegurado, desde que cumpridas as exigências do Banco Central do Brasil (§ 4º), ou se limitar a fazer adiantamentos aos associados, por meio de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósitos até mesmo de associados (§ 2º).

19 de abril de 1967

O Decreto nº 60.597 regulamenta o Decreto-Lei nº 59.

19 de setembro de 1968

A Resolução nº 99 disciplina a autorização para funcionamento de cooperativas de crédito rural.

16 de dezembro de 1971

A atual Lei nº 5.764 revoga o Decreto-Lei nº 59, assim como seu Decreto nº 60.597, instituindo o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define a cooperativa como sociedade de pessoas, de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas com o Banco Central do Brasil.

5 de outubro de 1988

O artigo 5º da Constituição Federal derroga a Lei nº 5.764 na parte em que condiciona o funcionamento das sociedades cooperativas à prévia aprovação do Governo. As cooperativas de crédito continuam dependentes de prévia aprovação do Governo para funcionar, por força do disposto no artigo 192 da Carta Magna.

21 de março de 1990

O Decreto nº 99.192 extingue o BNCC.

11 de março de 1992

A Resolução nº 1.914 revoga as Resoluções nºs 11, 27 e 99, veda a constituição de cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, assim compreendidas aquelas sem restrição de associados, e estabelece como tipos básicos para concessão de autorização para funcionamento as cooperativas de economia e crédito mútuo e as cooperativas de crédito rural.

31 de agosto de 1995

A Resolução nº 2.193 permite a constituição de bancos comerciais controlados por cooperativas de crédito, os bancos cooperativos.

27 de maio de 1999

A Resolução nº 2.608 revoga a Resolução nº 1.914. Atribui às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas. Estabelece limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

30 de agosto de 2000

A Resolução nº 2.771 revoga a Resolução nº 2.608. Reduz os limites mínimos de patrimônio líquido, mas com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação.

30 de novembro de 2000

A Resolução nº 2.788 permite a constituição de bancos múltiplos cooperativos.

10 de janeiro de 2002

Os artigos 1.093 a 1.096 da Lei nº 10.406, o novo Código Civil, estabelecem as características básicas da sociedade cooperativa, remetendo a regulamentação do tipo jurídico das cooperativas a lei específica, atualmente a Lei nº 5.764, de 1971.

20 de dezembro de 2002

A Resolução nº 3.058 permite a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza indus-

trial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as pequenas empresas.

25 de junho de 2003

A Resolução nº 3.106 revoga as Resoluções nº 2.771 e nº 3.058, permite a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de cem mil habitantes, assim como a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 750 mil habitantes, sendo obrigatórias para essas cooperativas a adesão a fundo garantidor de crédito, exceto se a cooperativa não captar depósito, e a filiação à cooperativa central de crédito que apresente cumprimento regular de suas atribuições regulamentares de supervisão das filiadas, no mínimo três anos de funcionamento, enquadramento nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor e patrimônio de referência de, no mínimo, R\$600.000,00 nas regiões Sul e Sudeste, R\$500.000,00 na região Centro-Oeste e R\$400.000,00 nas regiões Norte e Nordeste.

Permite, ainda, a preservação do público-alvo de cooperativas de quadros sociais distintos, no caso de pedidos de fusão ou incorporação. Permite a continuidade de operação das cooperativas de livre admissão de associados existentes na data de sua entrada em vigor, também conhecidas como cooperativas do tipo Luzzatti, não exigindo a adaptação dessas instituições às regras estabelecidas para as novas cooperativas do tipo, exceto no caso de ampliação da área de atuação e instalação de postos.

Estabelece a necessidade de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito, devendo constar do projeto, entre outros pontos, a descrição do sistema de controles internos, a estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro de associados nos três anos seguintes de funcionamento, a descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e de tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados.

17 de julho de 2003

A Circular nº 3.196 dispõe sobre o cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos,

reduzindo, para os bancos cooperativos, as cooperativas centrais e as cooperativas singulares filiadas a centrais, as exigências de patrimônio de referência decorrente do grau de risco das operações, para níveis similares aos exigidos dos demais bancos múltiplos e bancos comerciais. Mantém maior exigência de PLE para as cooperativas de crédito não filiadas a centrais.

20 de agosto de 2003

A Circular nº 3.201 dispõe sobre procedimentos complementares a serem observados pelas cooperativas de crédito relativamente à instrução de processos. A Circular nº 3.201 foi posteriormente alterada pela Circular nº 3.311, de 2 de fevereiro de 2006.

27 de novembro de 2003

A Resolução nº 3.140 permite a constituição de cooperativas de crédito de empresários participantes de empresas vinculadas diretamente a um mesmo sindicato patronal ou direta ou indiretamente a associação patronal de grau superior, em funcionamento, no mínimo, há três anos, quando da constituição da cooperativa. Permite que as cooperativas de livre admissão de associados, em funcionamento em 26 de junho de 2003, instalem postos sem necessidade de atendimento aos novos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 3.106.

17 de dezembro de 2003

A Resolução nº 3.156 autoriza as cooperativas de crédito a contratarem correspondentes no País, nas condições que especifica.

18 de fevereiro de 2004

A Circular nº 3.226 dispõe sobre a prestação de serviços por parte de bancos múltiplos, bancos comerciais e Caixa Econômica Federal a cooperativas de crédito, referentes à compensação de cheques e ao acesso a sistemas de liquidação de pagamentos e transferências interbancárias (alterada pela Circular nº 3.246, de 14/7/2004. Prazo de adequação estabelecido pela Circular nº 3.306, de 26/12/2005).

29 de março de 2004

A Resolução nº 3.188 autoriza aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural, ficando a contratação de correspondente

no País, para esse fim, limitada às cooperativas de crédito rural e às cooperativas de livre admissão de associados.

16 de dezembro de 2004

A Resolução nº 3.253 revoga o inciso V e os §§ 1º e 2º do art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.106/2003, que estabelecem limite mínimo de aplicação em créditos por parte de cooperativas de crédito de livre admissão de associados.

24 de janeiro de 2005

O Comunicado nº 12.910 esclarece que não são permitidas associações entre cooperativas de crédito de mesmo nível, nem tampouco de cooperativas de crédito de grau superior naquelas de grau inferior, tendo em vista o art. 29 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.106, de 2003.

31 de agosto de 2005

A Resolução nº 3.309 dispõe sobre a certificação de empregados das cooperativas de crédito, assim como autoriza as cooperativas de crédito a atuarem na distribuição de cotas de fundos de investimento abertos.

30 de setembro de 2005

A Resolução nº 3.321 revogou a Resolução nº 3.106 e a Resolução nº 3.140, reproduzindo, em linhas gerais, as diretrizes dos normativos revogados. Possibilitou a constituição de cooperativas de livre admissão em regiões com até trezentos mil habitantes, permitiu novas possibilidades de constituição de cooperativas com quadro social segmentado, ampliou o limite de diversificação de risco, tanto para cooperativas singulares, quanto para centrais, possibilitou a instalação de postos de atendimento eletrônico, assim como revogou a proibição de instalação de postos de atendimento por parte de cooperativas Luzzatti, além de outras alterações de menor impacto.

30 de setembro de 2005

A Circular nº 3.294 alterou, reduzindo para 20%, o fator de ponderação de risco das operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e das realizadas entre centrais e bancos cooperativos.

26 de janeiro de 2006

A Carta-Circular nº 3.223 criou, tendo em vista o disposto na Circular nº 3.294, rubricas no Cosif para registro das operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e das realizadas entre centrais e bancos cooperativos.

2 de fevereiro de 2006

A Circular nº 3.314 dispõe sobre as modificações no capital social, a constituição do fundo de reserva, a destinação das sobras e a compensação das perdas das cooperativas de crédito.

3 de fevereiro de 2006

A Carta-Circular nº 3.224 esclarece acerca da base de cálculo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – Fates para cooperativas de crédito.

8 de fevereiro de 2006

A Resolução nº 3.346 institui e regulamenta o Procapcred, programa destinado ao fortalecimento da estrutura patrimonial das cooperativas singulares de crédito, por meio de financiamentos concedidos a associados para aquisição de quotas-parte de capital.

28 de fevereiro de 2007

A Resolução nº 3.442 revogou a Resolução nº 3.321 e trouxe, como principais avanços normativos, a possibilidade de transformação de cooperativas de crédito em livre admissão em áreas de ação com até 1,5 milhão de habitantes, a previsão de constituição de uma entidade de auditoria cooperativa, destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações, aperfeiçoou o relacionamento das cooperativas singulares com os bancos cooperativos e outros dispositivos regulamentares.

24 de abril de 2007

A Carta-Circular nº 3.274 esclarece acerca dos critérios a serem observados pelas cooperativas de crédito, para a constituição de fundos ao amparo do art. 28, § 1º, da Lei nº 5.764, de 1971.

31 de janeiro de 2008

A Resolução nº 3.531 possibilita aos bancos cooperativos a contratação de qualquer cooperativa de crédito como correspondente, para fins de captação de poupança rural.

Bibliografia

ALTMAN, E. I.; CAOUCETTE, J. B.; NARAYANAN, P. I. *Gestão do risco de crédito*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

ALVES, S. D. S.; SOARES, M. M. *As cooperativas de crédito e o Banco Central do Brasil*. Brasília: Diretoria de Normas do Banco Central do Brasil, 3/2/2003. Nota Técnica.

ARMBRUSTER, P.; ARZBACH, M. *O setor financeiro cooperativo da Alemanha*. 3. ed. San José, Costa Rica: Confederação Alemã das Cooperativas (DGRV), 2004.

ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BULGARELLI, W. *Tratado geral de crédito cooperativo*. São Paulo: Instituto Superior de Pesquisas e Estudos Cooperativos, 1965.

CARVALHO, F. J. C.; SOUZA, F. E. P.; SICSÚ, J.; PAULA, L. F. R.; STUDART, R. *Economia monetária e financeira: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro*. 13. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

LEITE, J. R. F.; SENRA, R. B. F. (coordenadores). *Aspectos jurídicos das cooperativas de crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

LUZ FILHO, Fábio. *Cooperativismo e Crédito Agrícola*. São Paulo: São Paulo Acadêmica, 1935.

MEINEN, Ênio. Cooperativismo de crédito: raízes evolução e particularidades. In: MEINEN, E.; DOMINGUES, J. N.; DOMINGUES, J. A. S. *Cooperativas de crédito no direito brasileiro*. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2002.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Boletim do Serviço de Economia Rural*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1944.

OCEMG. *O cooperativismo em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Cultura, 1997.

PAGNUSSATT, Alcenor. *Guia do cooperativismo de crédito: organização, governança e políticas corporativas*. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2004.

PERIUS, Vergílio F. *O cooperativismo e a lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PINHEIRO, Marcos A. H. *Gerenciamento do risco de crédito: um modelo para previsão de insolvência de cooperativas de crédito*. Monografia (especialização em economia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2003.

PINHO, Diva B. *Sindicalismo e cooperativismo: evolução doutrinária e problemas atuais*. São Paulo: Instituto Cultural do Trabalho, 1964.

_____. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINHO, D. B.; PALHARES, V. M. A. (organizadores). *O cooperativismo de crédito no Brasil: do século XX ao século XXI*. Brasília: Confedbrás, 2004.

SCHARDONG, A. *Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade*. Porto Alegre: Rigel, 2002.

SOUZA, A. S. *Cooperativismo de crédito: realidades e perspectivas*. Rio de Janeiro: Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro, 1992.

THENÓRIO FILHO, L. D. *Pelos caminhos do cooperativismo: com destino ao crédito mútuo*. 2. ed. Brasília: Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, 2002.

Anexo

RESOLUÇÃO Nº 3.442

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei, e 103 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

R E S O L V E U:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativa de crédito.

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 2º Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento e a alteração estatutária de cooperativas de crédito, bem como as demais autorizações e aprovações exigidas na regulamentação aplicável a essas instituições, serão objeto de estudo pelo Banco Central do Brasil, com vistas a sua aceitação ou recusa.

Art. 3º A constituição de cooperativa de crédito subordina-se às seguintes condições, cujo atendimento será verificado pelo Banco Central do Brasil:

I – comprovação das possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços na área de atuação pretendida, bem como, se for o caso, de manifestação da respectiva cooperativa central, quando se tratar de cooperativa singular filiada;

II – apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira abrangendo um horizonte de, no mínimo, três anos de funcionamento, contendo:

a) análise econômico-financeira da área de atuação e do segmento social ou do segmento de cooperativas singulares de crédito, definido pelas condições de associação;

b) demanda de serviços financeiros apresentada pelo segmento social ou de cooperativas singulares a ser potencialmente atendido, atendimento existente por instituições concorrentes e projeção de atendimento pela cooperativa pleiteante;

c) projeção da estrutura patrimonial e de resultados;

III – apresentação de plano de negócios, abrangendo um horizonte de, no mínimo, três anos de funcionamento, contemplando os seguintes aspectos, além daqueles definidos nos §§ 1º e 2º:

a) estabelecimento dos objetivos estratégicos da instituição;

b) definição dos padrões de governança corporativa a serem observados, incluindo-se o detalhamento da estrutura de incentivos e da política de remuneração dos administradores;

c) detalhamento da estrutura organizacional proposta, com determinação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da instituição;

d) definição da estrutura dos controles internos, com mecanismos que garantam adequada supervisão por parte da administração e a efetiva utilização de auditoria interna e externa como instrumentos de controle;

e) definição dos principais produtos e serviços, das políticas de captação e de crédito, tecnologias a serem utilizadas e dimensionamento da rede de atendimento;

f) definição de prazo máximo para início das atividades após a concessão, pelo Banco Central do Brasil, da autorização para funcionamento;

g) definição de sistemas, procedimentos e controles para detecção de operações que possam indicar a existência de indícios dos crimes definidos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

h) ações relacionadas com a capacitação do quadro de dirigentes.

§ 1º O plano de negócios a ser apresentado, com vistas à constituição de cooperativa singular de crédito, deve contemplar, ainda, os seguintes aspectos:

I – identificação do grupo de fundadores e, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico e/ou financeiro;

II – motivações e propósitos que levaram à decisão de constituir a cooperativa;

III – condições estatutárias de associação e área de atuação pretendida;

IV – cooperativa central de crédito a que será filiada, ou, na hipótese de não filiação, os motivos que determinaram essa decisão, evidenciando, nesse caso, como a cooperativa pretende suprir os serviços prestados pelas centrais;

V – estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento esperado do quadro, indicando as formas de divulgação visando atrair novos associados;

VI – medidas visando a efetiva participação dos associados nas assembleias;

VII – formas de divulgação aos associados das deliberações adotadas nas assembleias, dos demonstrativos contábeis, dos pareceres de auditoria e dos atos da administração;

VIII – participação em fundo garantidor.

§ 2º O plano de negócios a ser apresentado, com vistas à constituição de cooperativa central de crédito, deve contemplar, ainda, os seguintes aspectos, em função dos objetivos da cooperativa:

I – identificação de cada uma das cooperativas singulares pleiteantes, com indicação do respectivo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), município sede, área de atuação, tipos de serviços prestados, número de associados e sua variação nos últimos três anos;

II – identificação, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico e/ou financeiro para constituição da central;

III – previsão de participação societária da central em outras entidades;

IV – condições estatutárias de associação, indicação do número de cooperativas singulares de crédito não filiadas a centrais que preenchem referidas condições na área de atuação pretendida e previsão de eventual ampliação dessa área;

V – políticas de constituição de novas cooperativas singulares de crédito, de reestruturação das cooperativas existentes inclusive por meio de fusões e incorporações, de promoção de novas filiações e estimativa do crescimento do quadro de filiadas;

VI – requisitos exigidos dos ocupantes de cargos com funções de supervisão em filiadas;

VII – dimensionamento e evolução das áreas responsáveis pelo cumprimento das atribuições estabelecidas no Capítulo IV, destacando a eventual contratação de serviços de outras centrais e de outras entidades, com vistas a suprir ou complementar os quadros próprios e à obtenção de apoio para a formação de equipe técnica;

VIII – medidas a serem adotadas para tornar efetiva a implementação dos sistemas de controles internos das singulares filiadas, desenvolvimento ou adoção de manual padronizado de controles internos e realização das auditorias internas requeridas pela regulamentação, abordando a possível contratação de serviços de outras entidades visando esses fins;

IX – descrição do sistema de administração centralizada de recursos e respectivos fluxos operacionais, obrigações, limites e responsabilidades a serem observados, deveres e obrigações da central e das filiadas no tocante ao sistema de garantias recíprocas, recomposição de liquidez, operações de saneamento e constituição de fundo garantidor;

X – serviços visando proporcionar às filiadas acesso ao sistema de compensação de cheques e de transferência de recursos entre instituições financeiras, respectivo controle de riscos, fluxos operacionais e relacionamento com bancos conveniados;

XI – planejamento das atividades de capacitação de administradores, gerentes e associados de cooperativas filiadas, destacando as entidades especializadas em treinamento a serem eventualmente contratadas;

XII – descrição de outros serviços relevantes para o funcionamento das cooperativas filiadas, especialmente consultoria jurídica, desenvolvimento e padronização de sistemas de informática e sistemas administrativos e de atendimento a associados;

XIII – estudo econômico-financeiro demonstrando as economias de escala a serem obtidas pelas singulares associadas, sua capacidade para arcar com os custos operacionais, orçamento de receitas e despesas e formas de distribuição de sobras e rateio de perdas às filiadas.

§ 3º O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de autorização, pode reduzir a abrangência dos estudos de que trata o *caput*, incisos II e III, conforme a natureza da cooperativa e a extensão do pleito apresentado a exame.

Art. 4º A autorização para funcionamento de cooperativa de crédito está vinculada à manifestação favorável, pelo Banco Central do Brasil, quanto aos atos formais de constituição, observada a regulamentação vigente.

Art. 5º Não será concedida autorização para o funcionamento de seção de crédito de cooperativa mista.

Art. 6º Os pedidos de alteração estatutária de cooperativas em funcionamento envolvendo mudanças nas condições de admissão de associados, ampliação da área de atuação, fusão, incorporação ou desmembramento de cooperativas estão sujeitos às condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 7º Uma vez obtida a manifestação favorável do Banco Central do Brasil em relação ao projeto de constituição da cooperativa de crédito, os interessados devem formalizar o pedido de autorização para funcionamento no prazo máximo de noventa dias, contado do recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pode conceder, mediante solicitação justificada, prazo adicional de até noventa dias, findo o qual, não adotadas as providências pertinentes, o processo será considerado encerrado e arquivado.

Art. 8º O início de atividades da cooperativa de crédito deve observar o prazo previsto no respectivo plano de negócios, podendo o Banco Central do Brasil conceder prorrogação do prazo, mediante requisição fundamentada, firmada pelos administradores da cooperativa, bem como solicitar, com vistas a essa prorrogação, novos documentos e declarações visando atualização do processo de autorização. Parágrafo único. Na hipótese de existência de compromisso de filiação a cooperativa central, definido em plano de negócios, o início das atividades da cooperativa de crédito fica condicionado à formalização dessa filiação.

Art. 9º Com vistas ao acolhimento, à continuidade do exame e à aprovação de pedidos de constituição, de autorização para funcionamento e de alteração estatutária de cooperativa de crédito devem ser observadas, por parte das cooperativas singulares ou centrais pleiteantes, bem como, quando for o caso, por parte da cooperativa central patrocinadora do pleito, as seguintes condições:

I – cumprimento da legislação e regulamentação em vigor, inclusive limites operacionais, atribuições específicas estabelecidas por esta resolução e obrigações perante o Banco Central do Brasil;

II – ausência de irregularidade e de restrição em sistemas públicos ou privados de cadastro e informações que contenham dados pertinentes à autorização pretendida.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá considerar, para fins de análise do cumprimento dos limites operacionais de que trata o inciso I, eventual plano de regularização apresentado na forma da regulamentação em vigor.

§ 2º O disposto no inciso II deve ser observado pelos administradores das cooperativas de crédito envolvidas no pedido apresentado.

§ 3º O Banco Central do Brasil indeferirá os pedidos em relação aos quais for apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Art. 10. O Banco Central do Brasil pode:

I – determinar procedimentos a serem observados na instrução dos processos de interesse de cooperativas de crédito em constituição ou em funcionamento, a serem por ele examinados;

II – solicitar documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão da pretensão;

III – convocar para entrevista os associados fundadores e administradores da cooperativa singular de crédito e administradores da cooperativa central de crédito;

IV – interromper o exame de processos de autorização ou de alteração estatutária, caso verificada a inobservância das condições de que trata o art. 9º, mantendo-se referida interrupção até a solução das pendências ou a apresentação de fundamentadas justificativas;

V – conceder prazo para que sejam sanadas irregularidades eventualmente verificadas ou, se for o caso, para apresentação da correspondente justificativa;

VI – encerrar e arquivar processos em relação aos quais houver proteção de solução das pendências apontadas além do prazo determinado, sem apresentação de justificativas consideradas suficientes.

Art. 11. A cooperativa de crédito, para a qual tenha sido exigida a apresentação de plano de negócios e estudo de viabilidade econômica com vistas à concessão de autorização para funcionamento ou alteração estatutária, deve evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas aos objetivos estabelecidos nos referidos documentos, durante três exercícios sociais após o início das operações ou a aprovação do pedido de alteração.

§ 1º O responsável pela auditoria externa deve opinar, emitem específico do relatório referente ao cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, sobre a adequação de que trata o *caput*.

§ 2º Verificada pelo Banco Central do Brasil ou pela auditoria externa, durante os três primeiros exercícios sociais, a inadequação das operações aos objetivos referidos no *caput*, a cooperativa de crédito deve apresentar justificativas fundamentadas, na forma e prazos determinados pela referida autarquia, que poderá estabelecer medidas corretivas e prazo para seu atendimento.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 12. A cooperativa singular de crédito deve estabelecer, em seu estatuto, condições de admissão de associados segundo os seguintes critérios:

I – empregados, servidores e pessoas físicas prestadoras de serviço em caráter não eventual, de uma ou mais pessoas jurídicas, públicas ou privadas, definidas no estatuto, cujas atividades sejam afins, complementares ou correlatas, ou pertencentes a um mesmo conglomerado econômico;

II – profissionais e trabalhadores dedicados a uma ou mais profissões e atividades, definidas no estatuto, cujos objetos sejam afins, complementares ou correlatos;

III – pessoas que desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, de forma efetiva e predominante, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado;

IV – pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural objeto do inciso III, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

V – empresários participantes de empresas vinculadas direta ou indiretamente a sindicatos patronais ou associações patronais, de qualquer nível, em funcionamento, no mínimo, há três anos, quando da constituição da cooperativa;

VI – livre admissão de associados.

§ 1º O Banco Central do Brasil pode aprovar, relativamente ao disposto no *caput*:

I – condições de admissão em que coexistam grupos de associados de diversas origens, desde que as respectivas definições sejam isoladamente enquadráveis nos incisos I a V;

II – fusão, incorporação e continuidade de funcionamento de cooperativas singulares de crédito, facultadas a manutenção do quadro social e a redefinição das condições de admissão.

§ 2º Condições de admissão de associados que incluam os regimes próprios das cooperativas definidas nos incisos IV ou V, ou caracterizem, a critério do Banco Central do Brasil, regime assemelhado ao estabelecido no inciso VI, somente podem ser aprovadas com a aplicação dos requisitos regulamentares específicos referentes a essas modalidades de cooperativas.

Art. 13. A cooperativa singular de crédito pode fazer constar de seus estatutos previsão de associação de:

I – seus próprios empregados e pessoas físicas que a ela prestem serviços em caráter não eventual, equiparados aos primeiros para os correspondentes efeitos legais;

II – empregados e pessoas físicas prestadoras de serviços em caráter não eventual às entidades a ela associadas e àquelas de cujo capital participe direta ou indiretamente;

III – aposentados que, quando em atividade, atendiam critérios estatutários de associação;

IV – pais, cônjuge ou companheiro, viúvo, filho e dependente legal e pensionista de associado vivo ou falecido;

V – pensionistas de falecidos que preenchiam as condições estatutárias de associação;

VI – pessoas jurídicas, observadas as disposições da legislação em vigor.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS COOPERATIVAS DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS, DE PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES E DE EMPRESÁRIOS

Art. 14. O Banco Central do Brasil, na hipótese de constituição de cooperativa singular de crédito de livre admissão de associados ou de adoção desse regime de admissão por cooperativa existente, somente examinará pedidos que se enquadrem nas seguintes situações:

I – autorização para constituição e funcionamento de cooperativa singular de crédito ou alteração estatutária de cooperativa singular de crédito em funcionamento, caso a população da respectiva área de atuação não exceda trezentos mil habitantes;

II – alteração estatutária de cooperativa singular de crédito em funcionamento há mais de três anos, caso a população da respectiva área de atuação exceda o limite fixado no inciso I.

§ 1º A área de atuação das cooperativas de que trata este artigo deve ser constituída por um ou mais municípios inteiros e formar região contínua, com população total não superior a dois milhões de habitantes.

§ 2º São equiparadas a municípios, para efeito da verificação das condições estabelecidas neste artigo, as regiões administrativas pertencentes ao Distrito Federal.

§ 3º A população da área de atuação será verificada, com vistas à aplicação dos requisitos regulamentares a ela referidos, por ocasião da formalização do respectivo processo de autorização ou de alteração estatutária, tomando-se por base as estimativas populacionais municipais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativas à data mais próxima disponível.

§ 4º A ampliação da área de atuação de cooperativa constituída de acordo com o inciso I, para além do limite nele fixado, somente poderá ser solicitada ao Banco Central do Brasil após três anos de funcionamento.

Art. 15. As cooperativas singulares de crédito de livre admissão, de empresários e de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, assim constituídas após 25 de junho de 2003, devem observar as seguintes condições:

I – filiação a cooperativa central de crédito que satisfaça as condições estabelecidas no art. 9º e seja considerada capacitada, com vistas ao desempenho das atribuições de que trata o capítulo IV, a critério do Banco Central do Brasil;

II – apresentação, quando do pedido de autorização para constituição ou de alteração estatutária visando a transformação em cooperativas dos tipos referidos no *caput*, de relatório de conformidade da respectiva cooperativa central de crédito expondo os motivos que atestam a consistência do projeto apresentado, bem como seu comprometimento em acompanhar a correspondente execução;

III – participação em fundo garantidor;

IV – publicação de declaração de propósito por parte dos administradores eleitos, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A cooperativa de empresários deve também apresentar relatório de conformidade firmado pelos sindicatos ou associações a que estejam vinculados, expondo os motivos que recomendam a aprovação do pedido, bem como as medidas de apoio à instalação e funcionamento da cooperativa.

Art. 16. Na hipótese de não cumprimento do disposto no art. 15, incisos I ou III, fica a cooperativa de crédito obrigada a adotar as seguintes medidas:

I – suspensão da admissão de novos associados;

II – apresentação, ao Banco Central do Brasil, de relatório detalhando os motivos que levaram a essa situação, bem como de plano de adequação sujeito à aprovação da referida autarquia.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de autorização e de fiscalização, pode dispensar a aplicação da medida de que trata o inciso I, bem como estipular conteúdo e prazo para entrega da documentação referida no inciso II, após avaliação da situação da cooperativa afetada.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAIS DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO

Art. 17. A cooperativa central de crédito deve prever, em seus estatutos e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema associado, inclusive a possibilidade de participar em fundo garantidor.

Art. 18. Com vistas ao cumprimento das atribuições de que trata o presente capítulo, a cooperativa central de crédito deve desempenhar as seguintes funções, com relação às cooperativas filiadas:

I – supervisionar o funcionamento, com vistas ao cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e das normas próprias do sistema associado;

II – adotar medidas para assegurar o cumprimento das normas em vigor referentes à implementação de sistemas de controles interno se à certificação de empregados;

III – promover a formação e a capacitação permanente dos membros de órgãos estatutários, gerentes e associados, bem como dos integrantes da equipe técnica da cooperativa central;

IV – recomendar e adotar medidas com vistas ao restabelecimento da normalidade do funcionamento, em face de situações de inobservância da regulamentação aplicável ou que acarretem risco imediato ou futuro.

Art. 19. A cooperativa central deve comunicar ao Banco Central do Brasil:

I – requisitos e critérios adotados para admitir a filiação e proceder a desfiliação de cooperativa singular, abordando a estratégia de viabilização da filiação de cooperativas recém-constituídas que ainda não atendam a possíveis requisitos relativos aporte patrimonial e estrutura organizacional, com vistas ao provimento dos serviços tratados neste capítulo;

II – irregularidades ou situações de exposição anormal ariscos, identificadas em decorrência do desempenho das atribuições de que trata o presente capítulo, inclusive medidas tomadas ou recomendadas e eventuais obstáculos para sua implementação, destacando as ocorrências que indiquem possibilidade de futuro desligamento;

III – ato de desligamento de cooperativa filiada, com a correspondente justificativa, fazendo referência às comunicações exigidas no inciso II;

IV – indeferimento de pedido de filiação de cooperativa singular de crédito em funcionamento ou em constituição, abordando as razões que levaram a essa decisão;

V – deliberação de admissão de cooperativa singular de crédito, com apresentação de relatório de auditoria externa realizada nos últimos três meses anteriores à data da comunicação.

Art. 20. A cooperativa central deve designar, entre seus administradores, responsável perante o Banco Central do Brasil pelas atividades tratadas neste capítulo.

Art. 21. Constatado o não atendimento de quaisquer disposições deste capítulo, por parte de cooperativa central de crédito, o Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, pode adotar as seguintes medidas:

I – exigir plano de adequação, inclusive quanto à formação e capacitação de equipe técnica própria, à implantação de novos procedimentos de supervisão e controle e medidas afins;

II – aplicar, às cooperativas singulares filiadas, os limites operacionais e outros requisitos relativos às cooperativas singulares não filiadas a centrais, mediante estabelecimento de cronograma de adequação;

III – determinar a suspensão da filiação de novas cooperativas singulares, até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 22. O Banco Central do Brasil, com vistas ao cumprimento das disposições deste capítulo, pode estabelecer requisitos em relação a:

I – freqüências, padrões, procedimentos e outros aspectos a serem adotados para inspeção, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à referida autarquia, inclusive definição de procedimentos específicos com relação a determinadas cooperativas singulares;

II – condições a serem observadas com vistas à prestação de serviços a cooperativa de crédito não filiada, bem como à contratação de serviços especializados no mercado;

III – prazos de adequação aos requisitos estabelecidos, bem como outras condições operacionais julgadas necessárias à observância das presentes disposições.

Capítulo V

DA AUDITORIA EXTERNA

Art. 23. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-seda observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, e alterações posteriores, no que não conflitar com esta resolução.

§ 1º A auditoria a que se refere este artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

§ 2º Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste capítulo, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 24. Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no art. 23, § 1º, as seguintes disposições:

I – ficam dispensados o registro da referida entidade na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a substituição periódica do auditor;

II – não representa impedimento à realização de auditoria a existência de vínculo societário indireto entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;

III – não se aplica o limite do percentual de faturamento anual, de que trata o inciso V do art. 6º da Resolução nº 3.198, de 2004;

IV – deve ser providenciada a substituição periódica do responsável técnico e dos demais membros da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa, na mesma periodicidade originalmente estabelecida para a substituição do auditor na Resolução nº 3.198, de 2004;

V – é vedada a participação de associado de uma determinada cooperativa singular de crédito nos trabalhos de auditoria realizados nessa cooperativa;

VI – não será aceita a auditoria externa realizada em cooperativa de crédito que apresente, com relação à entidade de auditoria, vínculo societário direto, ou membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço de alguma forma vinculado a essa entidade.

Art. 25. A auditoria de que trata este capítulo deve ter por objeto:

I – as demonstrações contábeis relativas às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, nas cooperativas centrais de crédito e nas cooperativas singulares de livre admissão, de empresários e de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores;

II – as demonstrações relativas ao encerramento do exercício social, nas demais cooperativas singulares.

Art. 26. As demonstrações contábeis relativas a encerramento de exercício, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria, devem ser divulgadas pela cooperativa com antecedência mínima de dez dias da data de realização da respectiva Assembléia Geral Ordinária, mantendo-se os demais relatórios resultantes da auditoria externa à disposição dos associados que os solicitarem.

Capítulo VI

DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

Art. 27. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio de Referência (PR), conforme o caso:

I – cooperativa central: integralização inicial de capital de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e PR de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) após cinco anos da data de autorização para funcionamento;

II – cooperativa singular filiada a central, excetuadas as mencionadas nos incisos III, IV e V: integralização inicial de capital de R\$3.000,00 (três mil reais) e PR de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) após cinco anos da data de autorização para funcionamento;

III – cooperativa singular de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e cooperativa singular de empresários: integralização inicial de capital de R\$10.000,00 (dez mil reais) e PR de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento;

IV – cooperativa singular de livre admissão de associados constituída de acordo com o estabelecido no art. 14, inciso I:

a) no caso de constituição de nova cooperativa: integralização inicial de capital de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e PR de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento;

b) no caso de transformação de cooperativa existente: PR de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V – cooperativa singular de livre admissão de associados constituída de acordo com o estabelecido no art. 14, inciso II ou § 4º:

a) PR de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), nos casos em que a área de atuação apresente população acima de 300 mil e até 750 mil habitantes;

b) PR de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos casos em que a área de atuação apresente população superior a 750 mil habitantes e até 2 milhões de habitantes;

VI – cooperativa singular não filiada a central: integralização inicial de capital de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e PR de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais) após quatro anos da data de autorização para funcionamento.

Parágrafo único. Para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, aplica-se redutor de 50% (cinquenta por cento) aos limites mínimos estabelecidos nos incisos IV e V.

Art. 28. Para efeito de verificação do atendimento dos limites mínimos de capital integralizado e PR das cooperativas de crédito, devem ser deduzidos os valores correspondentes ao patrimônio líquido mínimo fixado para as instituições financeiras de que participe, ajustados proporcionalmente ao nível de cada participação.

Art. 29. A cooperativa de crédito deve manter valor de PR compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação, de acordo com normas específicas para cálculo do Patrimônio Líquido Exigível (PLE), editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. São vedadas à cooperativa de crédito:

I – a integralização de cotas-partes e rateio de perdas de exercícios anteriores mediante concessão de crédito, retenção de parte do seu valor, bem como concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com aquelas finalidades;

II – a adoção de capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados em condições semelhantes às de depósitos à vista ou a prazo.

Parágrafo único. O estatuto social pode estabelecer regras relativas a resgates eventuais de quotas de capital, quando de iniciativa do associado, de forma a preservar, além do número mínimo de quotas, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade do capital e patrimônio líquido, cujos recursos devem

permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente à sua natureza de capital fixo da instituição.

Capítulo VII

DAS OPERAÇÕES E DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO POR CLIENTE

Art. 31. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

I – captar, somente de associados, depósitos sem emissão de certificado; obter empréstimos ou repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros; receber recursos oriundos de fundos oficiais e, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade, na forma de doações, empréstimos ou repasses;

II – conceder créditos e prestar garantias, somente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

III – aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado e depósitos interfinanceiros, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV – proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;

V – no caso de cooperativa central de crédito, prestar serviços técnicos, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo IV, a outras cooperativas de crédito filiadas ou não, bem como serviços de administração de recursos de terceiros em favor de singulares filiadas;

VI – prestar os seguintes serviços, visando atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, entidades públicas ou privadas;

b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;

c) aos bancos cooperativos, com vistas à colocação, em nome e por conta da instituição contratante, de produtos e serviços oferecidos por essa última, inclusive os relativos a operações de câmbio;

d) a instituições financeiras, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante, destinadas a viabilizar a distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo a formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos;

e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada, inclusive, a regulamentação aplicável editada pela CVM.

§ 1º A cooperativa singular de crédito que não participe de fundo garantidor deve obter do associado declaração de conhecimento dessa situação, por ocasião da abertura da respectiva conta de depósitos.

§ 2º A concessão de créditos e a prestação de garantias a membros de órgãos estatutários devem observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados. § 3º Os contratos celebrados com vistas às prestações de serviços referidas no inciso VI, alíneas *c* e *d*, devem conter cláusulas estabelecendo:

I – assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada;

II – adoção, pela contratada, de manual de operações, atendimento e controle definido pela contratante e previsão de realização de inspeções operacionais por parte dessa última;

III – manutenção, por ambas as partes, de controles segregados das operações realizadas sob contrato, imediatamente verificáveis pela fiscalização dos órgãos competentes;

IV – realização de acertos financeiros entre as partes, no máximo, a cada dois dias úteis;

V – vedação ao substabelecimento;

VI – divulgação pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome dessa última.

§ 4º Os contratos firmados com terceiros, para a prestação dos serviços de que trata o *caput*, inciso VI, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelas cooperativas de crédito, bem como pelas entidades contratantes eventualmente sujeitas à supervisão da referida autarquia.

Art. 32. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites de exposição por cliente:

I – nas aplicações em depósitos e títulos e valores mobiliários de responsabilidade ou de emissão de uma mesma entidade, empresas coligadas e controladora e suas controladas: 25% (vinte e cinco por cento) do PR;

II – nas operações de crédito e de concessão de garantias em favor de um mesmo cliente, bem como nos créditos decorrentes de operações com derivativos:

a) por parte de cooperativa singular: 15% (quinze por cento) do PR, caso filiada a cooperativa central de crédito, e 10% (dez por cento) do PR, caso não filiada a central;

b) por parte de cooperativa central: 20% (vinte por cento) do PR.

§ 1º Considera-se cliente, para os fins previstos neste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum, excetuado

o vínculo decorrente exclusivamente da associação a uma mesma cooperativa.

§ 2º Não estão sujeitos aos limites de exposição por cliente:

I – depósitos e aplicações efetuados na cooperativa central, pelas respectivas filiadas, e no banco cooperativo, pelas cooperativas centrais acionistas e pelas respectivas filiadas;

II – aplicações em títulos públicos federais;

III – aplicações em quotas de fundos de investimento.

§ 3º No caso de aplicação em quotas de fundo de investimento em que a cooperativa seja o único condômino, devem ser computadas as aplicações realizadas pelo fundo para fins de cálculo dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Para efeito de verificação dos limites de exposição por cliente, deve ser deduzido do PR o montante das participações no capital social de outras instituições financeiras, exceto da cooperativa central de crédito a qual é filiada.

§ 5º Na hipótese de o cooperado e a entidade emitente de títulos ou valores mobiliários configurarem uma mesma pessoa jurídica, ou representarem interesse econômico comum, devem ser observados, simultaneamente, os limites referidos no *caput*, incisos I e II, e, no somatório das operações, o maior dos limites a elas aplicáveis.

Art. 33. A cooperativa central de crédito que, juntamente com a adoção de sistema de garantias recíprocas entre as singulares filiadas, realize a centralização financeira das disponibilidades líquidas dessas filiadas pode valer-se do limite de exposição por cliente de 10% (dez por cento) da soma do PR total das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes aplicações:

I – depósitos e títulos e valores mobiliários de responsabilidade ou de emissão de uma mesma instituição financeira, empresas coligadas e controladora e suas controladas, observado o disposto no art. 32, § 2º;

II – repasses e garantias envolvendo recursos sujeitos à legislação específica ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional;

III – concessão de créditos e garantias envolvendo recursos não referidos no inciso II, em operação previamente aprovada pelo conselho de administração da cooperativa central.

§ 1º A concessão de créditos e garantias às filiadas, na forma definida pelos incisos II e III, fica sujeita ao estabelecimento de normas próprias, aprovadas pela respectiva assembléia geral, relativas aos limites de crédito e garantias a serem observadas.

§ 2º A soma dos créditos e garantias concedidos a uma mesma filiada na forma dos incisos II e III não pode ultrapassar o limite de que trata este artigo, devendo ser computadas, ainda, as operações eventualmente existentes sujeitas ao limite de que trata o art. 32, inciso II, alínea *b*.

§ 3º O Banco Central do Brasil, com vistas à aplicação do limite de exposição por cliente de que trata este artigo, pode adotar as seguintes medidas:

I – estabelecer condições mínimas a serem observadas pelas cooperativas centrais de crédito e respectivas filiadas;

II – determinar, no exercício de suas atribuições de fiscalização, a suspensão dessa aplicação por parte de qualquer cooperativa central de crédito.

Art. 34. Nos dois anos seguintes à data de início de funcionamento, a cooperativa singular filiada a central de crédito pode adotar os seguintes limites de exposição por cliente, para concessão de créditos a um mesmo associado com recursos sujeitos à legislação específica ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, deduzidas do limite as operações sujeitas ao limite geral estabelecido no art. 32, inciso II, alínea *a*, realizadas em favor do associado com recursos de outras fontes:

I – no primeiro ano: 25% (vinte e cinco por cento) do PR;

II – no segundo ano: 20% (vinte por cento) do PR.

Capítulo VIII

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 35. O Banco Central do Brasil pode cancelar a autorização para funcionamento de cooperativa de crédito que ingressar em regime de liquidação ordinária.

Art. 36. O Banco Central do Brasil, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua competência, pode cancelar a autorização para funcionamento da cooperativa de crédito, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I – inatividade operacional, sem justa causa;

II – instituição não localizada no endereço informado;

III – interrupção, por mais de quatro meses, sem justa causa, do envio de demonstrativos contábeis exigidos pela regulamentação em vigor;

IV – descumprimento do prazo para início de funcionamento previsto no processo de autorização, observado o disposto no art. 8º;

V – não cumprimento do compromisso de filiação previsto no plano de negócios.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento pelos motivos referidos neste artigo, divulgará, por meio que julgar mais adequado, sua intenção de cancelar a autorização de que se trata, com vistas à eventual apresentação de objeções, por parte do público, no prazo de trinta dias.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 37. A cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central de crédito pode contratar serviços dessa central, com vistas à implementação de sistemas de controles internos e à realização de auditoria interna exigidas pelas disposições regulamentares em vigor.

Art. 38. Respeitada a legislação e a regulamentação em vigor, a cooperativa de crédito somente pode participar do capital de:

I – cooperativa central de crédito, no caso de cooperativa singular;

II – instituições financeiras controladas por cooperativas de crédito, de acordo com regulamentação específica;

III – cooperativas ou empresas controladas por cooperativas centrais de crédito, que atuem majoritariamente na prestação de serviços e fornecimento de bens a instituições do setor cooperativo de crédito, desde que necessários ao seu funcionamento ou complementares aos serviços e produtos oferecidos aos associados;

IV – entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais.

§ 1º A cooperativa de crédito deve, sempre que solicitada pelo Banco Central do Brasil, fornecer quaisquer documentos ou informações sobre a entidade não financeira de cujo capital participe.

§ 2º A participação societária detida por cooperativa singular em quotas de cooperativa central de crédito não deve ser computada para efeito de observância do limite de imobilização estabelecido na regulamentação em vigor.

Art. 39. É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativa de crédito participar da administração ou deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de empresas de fomento mercantil, excetuadas as cooperativas de crédito.

Art. 40. A cooperativa singular de crédito deve manter, em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de rateio das eventuais perdas e a existência ou não de cobertura de fundo garantidor e respectivos limites.

Art. 41. A cooperativa de crédito de livre admissão de associados em funcionamento em 25 de junho de 2003 deve observar as normas apli-

cáveis às cooperativas referidas no art. 12, incisos I, II e III, não sendo exigida, para a continuidade de seu funcionamento, a adequação aos requisitos específicos estabelecidos nesta resolução para as novas cooperativas de livre admissão de associados, salvo no caso de ampliação da respectiva área de atuação.

Art. 42. As infrações aos dispositivos da legislação em vigor e desta resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, sujeitam os diretores e os membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer limite operacional, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de plano de regularização, contendo medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução.

§ 2º Os prazos de apresentação do plano de regularização e de cumprimento das medidas para enquadramento e outras condições pertinentes serão determinados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A implementação de plano de regularização deverá ser objeto de acompanhamento por parte de cooperativa central de crédito, ou de auditor externo, que remeterá relatórios ao Banco Central do Brasil, mensalmente, ou na frequência por ele determinada.

Art. 43. As cooperativas de crédito, para a realização de suas operações e atividades, podem instalar postos de atendimento permanentes, transitórios e eletrônicos, bem como unidades administrativas, na área de atuação definida no respectivo estatuto, observados os procedimentos gerais estabelecidos na regulamentação pertinente.

Art. 44. Aplicam-se aos processos protocolizados no Banco Central do Brasil anteriormente à data de entrada em vigor desta resolução, as disposições regulamentares em vigor na ocasião.

Art. 45. A auditoria externa em cooperativas singulares de crédito por cooperativa central de crédito pode ser realizada, até a data-base de 30 de junho de 2007, de acordo com as disposições do Regulamento anexo à Resolução nº 3.321, de 30 de setembro de 2005.

Art. 46. Fica o Banco Central do Brasil autorizado abaixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução, inclusive quanto às regras de transição a serem observadas pelas cooperativas de crédito autorizadas até a data de sua entrada em vigor.

Art. 47. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Resolução nº 3.321, de 30 de setembro de 2005, passando a base regulamentar e as citações à referida norma, constantes de normativos editados pelo Banco Central do Brasil a ter como referência esta resolução.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente